



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Junho / Julho / Agosto 2012

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Fundações - Lei-Quadro e Alterações ao Regime Constante do Código Civil
- Medicamentos - Formação dos Preços
- Programa Revitalizar - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
- Comunicações Eletrónicas - Fundo de Compensação do Serviço Universal
- Agências de Viagens e Turismo - Acesso e Exercício da Atividade
- Comunicações Eletrónicas - Tratamento de Dados Pessoais e Proteção da Privacidade

2. Contencioso Civil e Penal

- Crime Informático de Reprodução Ilegítima de Programa Protegido – Competências da ASAE
- Processo de Insolvência - Suspensão da Instância
- Ação Executiva - Aplicação no Tempo do Regime dos Recursos

3. Laboral e Social

- Coordenação entre Sistemas de Segurança Social Dentro da União Europeia
- Isenção de Horário de Trabalho - Trabalho Suplementar
- Inconstitucionalidade dos Cortes nos Subsídios de Férias e Natal de Funcionários Públicos e Pensionistas
- Código do Trabalho - Revisões
- Segurança Social - Rendimento Social de Inserção - Prestações Sociais - Reforma
- Combate ao Desemprego - Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego
- Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho - Regulamento de Condições Mínimas para os Trabalhadores Administrativos
- Incentivos à Empregabilidade Jovem – Financiamento de Estágios no Âmbito do Plano “Impulso Jovem”
- Incentivos à Empregabilidade Jovem - Reembolso da Taxa Social Única no Âmbito do Plano “Impulso Jovem”

4. Público

- Lei dos Compromisso e dos Pagamentos em Atraso
- Regime Excecional e Temporário de Liberação das Cauções Prestadas no Âmbito de Contratos de Empreitada de Obras Públicas

5. Financeiro

- Reprivatização do Capital Social da Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A.
- Operação de Capitalização dos Bancos BPI, S. A., Banco Comercial Português, S. A. e Caixa Geral de Depósitos, S.A
- Seguros: Cálculo e Reporte das Provisões Técnicas
- Novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo
- Prospeto a Publicar em Caso de Oferta Pública de Valores Mobiliários ou da sua Admissão à Negociação
- Medidas Adicionais Temporárias Respeitantes às Operações de Refinanciamento do Eurosistema e à Elegibilidade dos Ativos de Garantia
- Regime Jurídico do Acesso e de Exercício da Atividade de Aluguer de Veículos de Passageiros Sem Condutor
- Regime Jurídico dos Contratos de Garantia Financeira
- Acesso à Atividade das Instituições de Moeda Eletrónica e da Prestação de Serviços de Emissão de Moeda Eletrónica

6. Transportes, Marítimo e Logística

- Condutores Independentes em Transporte Rodoviário: Tempo de Trabalho
- Sistema Comunitário de Acompanhamento e Informação do Tráfego de Navios
- Transporte Terrestre de Mercadorias Perigosas
- Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique
- Mobilidade Elétrica: Alterações de Regime
- Petroleiros: Requisitos de Construção em Casco Duplo

7. Imobiliário e Urbanismo

- Alteração ao Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados
- Alteração ao Regime Jurídico do Arrendamento Urbano
- Alteração ao Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

8. Concorrência

- Auxílio Estatal ao Bankia/BFA
- Cartel dos Fabricantes de Produtos de Gestão Hidráulica
- Práticas de Cartel no Sector dos Computadores com Isolamento a Gás
- Aplicação das Regras Antitrust da UE no Sector Automóvel
- Sanções Aplicadas em Virtude de Acordo Anticorrencial entre Empresas
- AdC Sanciona Lactogal por Imposição de Preços Mínimos de Revenda
- Sanções Aplicadas Por Concertação de Preços
- AdC Analisa Impacto dos Painéis de Preços dos Combustíveis nas Autoestradas
- Tratado Sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária

9. Fiscal

- EBF - Retroatividade da Lei Fiscal - Revogação de Benefícios Fiscais Relativos à Interioridade
- IRC - Rendas Pagas no Âmbito de Contratos de *Renting* (Aluguer Operacional de Viaturas)
- IRC - Tributação Autónoma de Encargos Provenientes de Contratos de Rent-a-Car
- Alterações à Convenção de Dupla Tributação entre Portugal e o Luxemburgo
- IRC - Dispensa de Aplicação de Coimas a Entidades Isentas
- IRC - Dedução de Prejuízos em Casos Especiais de Reconhecido Interesse Económico
- IMI - Regime Especial Para Prédios Arrendados Relevante para Liquidação de IMI
- IVA - Regras de Localização de Prestação de Serviços de Locação de Meios de Transporte e de Faturação
- IRS - Inscrição no Registo de Residentes Não Habituais
- IRS - Dedução de IVA em Sede de IRS
- IVA - Restrições ao Direito à Dedução de IVA
- CPPT - Taxa Municipal dos Direitos de Passagem
- IMT - EBF - Isenção de IMT nas Concentrações ou Acordos de Cooperação
- Retroatividade da Lei Fiscal - Tributação Autónoma
- IRC - Dedutibilidade de Custos não Devidamente Documentados em Sede de IRC

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho	CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
AdC – Autoridade da Concorrência	CRCiv – Código do Registo Civil
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira	CRCom – Código do Registo Comercial
ADENE – Agência para a Energia	CRP – Constituição da República Portuguesa
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica	CRPredial – Código do Registo Predial
BdP – Banco de Portugal	CSC – Código das Sociedades Comerciais
CC – Código Civil	CT – Código do Trabalho
CCom – Código Comercial	CVM – Código dos Valores Mobiliários
CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional	DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
CCP – Código dos Contratos Públicos	DR – Diário da República
CE – Comissão Europeia	EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
CESR – <i>The Committee of European Securities Regulators</i>	ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
CExp – Código das Expropriações	ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
CFE – Centro de Formalidades e Empresas	Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
CIS – Código do Imposto do Selo	INE – Instituto Nacional de Estatística
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
CNot – Código do Notariado	Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados	IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CP – Código Penal	IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CPI – Código da Propriedade Industrial	
CPA – Código do Procedimento Administrativo	
CPC – Código de Processo Civil	
CPP – Código de Processo Penal	
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário	

- IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAN – Reserva Agrícola Nacional
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
REN – Reserva Ecológica Nacional
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Fundações - Lei-Quadro e Alterações ao Regime Constante do Código Civil

Lei n.º 24/2012, de 9 de julho (DR 131, SÉRIE I, de 9 de julho de 2012)

A Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, veio reformar o regime jurídico aplicável às fundações, aprovando, para o efeito, (i) um conjunto de alterações ao CC e (ii) a Lei-Quadro das Fundações ("Lei-Quadro").

Analisando em primeiro lugar as modificações introduzidas ao CC, são de destacar as seguintes:

(i) As pessoas coletivas reguladas no CC podem agora ter por órgão de fiscalização um fiscal único (e não apenas um conselho fiscal);

(ii) Passam a ser aplicáveis às fundações (e às associações) as disposições legais referentes às sociedades comerciais relativas à publicidade de determinados factos (por exemplo, constituição, sede, estatutos, composição dos órgãos, relatórios e contas anuais devidamente aprovados e pareceres dos órgãos de fiscalização);

(iii) O reconhecimento de uma fundação dever ser agora requerido no prazo máximo de 180 dias a contar da data da instituição. Por outro lado, prevêem-se como fundamentos para o não reconhecimento de uma fundação, além da falta de disponibilização dos elementos previstos na Lei-Quadro, (a) o facto de os seus fins não serem considerados de interesse social (fundamento que já existia, passando porém a especificar-se como exemplo o facto de os fins da fundação aproveitarem ao instituidor, à sua família, ou a um universo restrito de beneficiários com estes relacionados), (b) a insuficiência do património, dando como exemplo de insuficiência a oneração do património da fundação com encargos que comprometam a realização dos fins estatutários ou a incapacidade do mesmo património para gerar rendimentos suficientes para garantir a realização de tais fins e (c) a desconformidade dos estatutos da fundação com a lei.

(iv) Admite-se ainda, na sequência desta reforma, a possibilidade de fusão de duas ou mais fundações com fins análogos, determinada pela entidade competente para o reconhecimento sob proposta das respetivas administrações, conquanto a fusão não contrarie a vontade dos fundadores;

(v) Estabelece-se que as fundações só podem aceitar heranças a benefício de inventário;

(vi) As fundações passam a poder ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento quando não tiverem desenvolvido qualquer atividade relevante nos três anos precedentes;

(vii) Finalmente, refira-se que passa a ser admitida a possibilidade de extinção das fundações por decisão judicial, em ação intentada pelo MP ou pela entidade competente para o reconhecimento, quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais ou quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Já a nível das novidades introduzidas pela Lei-Quadro, cumpre destacar as seguintes:

(i) Em primeiro lugar, estabelece-se que as fundações devem aprovar e publicitar códigos de conduta que autorregulem boas práticas, nomeadamente sobre a participação estratégica dos destinatários da sua atividade, a transparência das suas contas, os conflitos de interesse, as incompatibilidades e a limitação à renovação dos seus órgãos, entre outras;

(ii) Prevê-se um conjunto de requisitos de transparência para as fundações, entre os quais a obrigatoriedade de disponibilização permanente na respetiva página web de um conjunto amplo de informações (cópia dos atos de instituição e reconhecimento, versão atualizada dos estatutos, composição dos órgãos sociais e relatórios de gestão e contas e pareceres do órgão de fiscalização dos últimos três anos, entre outras; as fundações privadas com estatuto de utilidade pública e as fundações públicas deverão também disponibilizar uma descrição do seu património inicial e, quando for caso disso, do património afeto pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, bem como informação sobre o montante discriminado dos apoios financeiros recebidos nos últimos três anos das mesmas entidades);

(iii) Ao nível de requisitos de transparência estabelece-se ainda a sujeição das fundações privadas ao regime declarativo previsto no Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que cria a Informação Empresarial Simplificada, e ao regime de normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, previsto no Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;

(iv) Estabelecem-se limites às despesas das fundações privadas com estatuto de utilidade pública e das fundações públicas com pessoal e administração, cujo incumprimento determina a caducidade do estatuto de utilidade pública atribuído às fundações incumpridoras;

(v) De acordo com a Lei-Quadro, a alienação por parte de uma fundação privada com estatuto de utilidade pública ou de uma fundação pública de bens que lhe tenham sido atribuídos pelo(s) fundador(es), como tal especificados no ato de instituição, e que

revistam especial significado para os fins da fundação, carece de autorização da entidade competente para o reconhecimento, sob pena de nulidade.

(vi) Até ao reconhecimento, o instituidor, os seus herdeiros, os executores testamentários ou os administradores designados no ato de instituição respondem pessoal e solidariamente pelos atos praticados em nome da fundação; e

(vii) O estatuto de utilidade pública atribuído às fundações passa a ser concedido pelo prazo de cinco anos, podendo ser renovado.

A Lei n.º 24/2012, de 9 de julho entrou em vigor em 14 de julho de 2012.

Medicamentos - Formação dos Preços

Decreto-Lei n.º 152/2012, de 12 de julho (DR 134, SÉRIE I, de 12 de julho de 2012)

O Decreto-Lei n.º 152/2012, de 12 de julho, vem, no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado Português no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado com o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia e o Banco Central Europeu, proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, que aprovou o regime da formação do preço dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados.

Com esta alteração, o INFARMED passa a ser a autoridade competente para, com o parecer (não vinculativo) da Direção-Geral das Atividades Económicas (“DGAE”), autorizar e regular o preço de venda ao público (“PVP”) dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados.

Por outro lado, este diploma estabelece que o PVP do medicamento de referência passa a ser determinado pela média do PVP desse medicamento nos dois anos imediatamente anteriores ao pedido de preço do primeiro medicamento genérico.

Os procedimentos necessários à implementação deste novo regime da formação do preço dos medicamentos vão ser regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2012.

Programa Revitalizar - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto (DR 150, SÉRIE I, de 3 de agosto de 2012)

O Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, vem criar o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial ("SIREVE"), um dos instrumentos do Programa Revitalizar.

O SIREVE consiste num procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial de empresas que se encontrem numa situação financeira difícil ou numa situação de insolvência iminente ou atual, através da celebração de um acordo extrajudicial entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que representem no mínimo 50% do total das suas dívidas. Pretende-se a recuperação e viabilização da empresa, em alternativa ao recurso aos processos judiciais previstos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Este procedimento é acompanhado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.) através, designadamente, da emissão de um juízo técnico acerca da viabilidade da empresa e da proposta de acordo extrajudicial, bem como do seu envolvimento nas negociações e elaboração do referido acordo, do qual também é subscritor.

Introduzem-se, ainda, alterações significativas ao procedimento de conciliação extrajudicial que funciona junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), entre as quais:

- (i) Redução de 9 para 4 meses do prazo para conclusão do processo negocial;
- (ii) Criação de mecanismos de proteção da empresa e dos credores durante o processo negocial;
- (iii) Desmaterialização do processo negocial, através da utilização de uma plataforma eletrónica; e
- (iv) Extinção das ações executivas para pagamento de quantia certa e de quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, intentadas contra a empresa, sempre que seja celebrado acordo extrajudicial, como forma de garantir a articulação do SIREVE com os processos judiciais em curso.

Este diploma entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2012.

Comunicações Eletrónicas - Fundo de Compensação do Serviço Universal

Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto (DR 163, SÉRIE I, 23 de agosto de 2012)

A Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.

Nos termos desta Lei, o fundo de compensação constitui um património público autónomo, sem personalidade jurídica, sob a gestão do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações.

Este diploma estabelece que o financiamento dos custos líquidos do serviço universal assenta nas contribuições feitas pelas empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, determinando que se encontram sujeitas a essas contribuições as empresas que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1% do volume de negócios elegível global do setor.

Estabelece-se ainda a obrigação de efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, relativa aos anos de 2013 a 2015, exclusivamente destinada à compensação dos custos líquidos do serviço universal incorridos até ao início da prestação do serviço universal pelo prestador ou prestadores que vierem a ser designados. Essa contribuição extraordinária corresponde a 3% do volume de negócios anual elegível de cada entidade, com os limites previstos nesta Lei.

Este diploma entrou em vigor no dia 24 de agosto de 2012.

Agências de Viagens e Turismo - Acesso e Exercício da Atividade

Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto (DR 164, SÉRIE I, de 24 de agosto de 2012)

O Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, vem alterar o Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, que estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo.

Em primeiro lugar, o diploma em análise veio fixar novas regras relativas à constituição e financiamento do fundo de garantia de viagens e turismo ("FGVT"), reduzindo, desde logo, o seu montante mínimo de 4 para 2 milhões de euros e estabelecendo, que o FGVT responde solidariamente pelos créditos dos consumidores relativos a serviços

contratados a agências de viagens e turismo até ao montante máximo anual de 1 milhão de euros.

Em segundo lugar, as agências de viagens e turismo passam a ter de realizar uma contribuição única de 2.500 euros a favor do FGVT, a prestar no momento da sua inscrição no registo nacional de agências de viagens e turismo (“RNAVT”), podendo, no entanto, ser notificadas posteriormente para efetuarem uma contribuição adicional (determinada consoante o seu volume de negócios) sempre que o FGVT atinja um valor inferior a 1 milhão de euros.

Em terceiro lugar, este Decreto-Lei veio eliminar a distinção entre agências de viagens e turismo vendedoras e organizadoras.

Este diploma veio ainda impor a necessidade de inscrição no RNAVT dos estabelecimentos, iniciativas ou projetos declarados de interesse para o turismo, bem como das entidades que prossigam atribuições públicas de promoção de Portugal ou das suas regiões enquanto destino turístico e que pretendam comercializar serviços através de meios telemáticos ou da Internet. Promoveram-se também alterações relativamente à informação que deve constar do RNAVT.

Por último, este Decreto-Lei estabelece que o requerimento para acionamento da comissão arbitral implica o pagamento, pelo consumidor, de uma taxa administrativa em montante a fixar por portaria.

Este diploma entrou em vigor no dia 29 de agosto de 2012.

Comunicações Eletrónicas - Tratamento de Dados Pessoais e Proteção da Privacidade

Lei n.º 46/2012, de 29 de Agosto (DR 167, SÉRIE I, de 29 de agosto de 2012)

A Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que transpõe a Diretiva n.º 2009/136/CE, na parte que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, procede à primeira alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Esta Lei veio, em particular, implementar as seguintes alterações:

- (i) reforço das regras relativas à segurança do processamento das comunicações eletrónicas;
- (ii) o armazenamento de informações e a possibilidade de acesso à informação armazenada no equipamento terminal de um assinante ou utilizador passam a

depende do seu consentimento prévio, prestado com base em informações claras e completas, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais;

(iii) agravamento do regime sancionatório aplicável (à exceção do que concerne aos limites mínimos e máximos aplicáveis à tentativa e à negligência, que foram reduzidos para metade);

(iv) passa a exigir-se o consentimento prévio expresso do assinante que seja pessoa singular, ou do utilizador, para o envio de comunicações não solicitadas para fins de marketing direto; quanto aos assinantes que sejam pessoas coletivas, estas comunicações são permitidas até que os assinantes recusem futuras comunicações e se inscrevam na lista criada para o efeito; e

(v) estabelece-se que as empresas que oferecem serviços de comunicação eletrónicas acessíveis ao público devem notificar, sem demora injustificada, a Comissão Nacional de Proteção de Dados da ocorrência da violação de dados pessoais, bem como o assinante ou utilizador, caso essa violação possa afetar negativamente os seus dados pessoais, devendo ainda constituir e manter um registo das situações de violação de dados pessoais, com indicação dos factos que lhes dizem respeito, dos seus efeitos e das medidas adotadas, incluindo as notificações efetuadas e as medidas de reparação tomadas.

Este diploma entrou em vigor no dia 30 de agosto de 2012.

2. Contencioso Civil e Penal

Crime Informático de Reprodução Ilegítima de Programa Protegido – Competências da ASAE

Parecer n.º 11/2011 - Procuradoria-Geral da República (DR 109, SÉRIE II, de 5 de junho de 2012)

O presente parecer resultou de uma solicitação da ASAE com o objetivo de clarificar se o crime de reprodução ilegítima de programa protegido, previsto no art. 8.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, tem a natureza de crime informático e, conseqüentemente, se a ASAE necessita previamente de uma autorização ou despacho da autoridade judiciária competente, para realizar - nos termos da referida lei - a preservação ou pesquisa de dados informáticos específicos armazenados num sistema informático, bem como para a apreensão de dados informáticos, correio eletrónico ou registos informáticos de natureza semelhante.

Ao apreciar a questão, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República considerou que o crime de reprodução ilegítima de programa protegido é um crime informático, a que são aplicáveis as disposições processuais constantes dos artigos 12.º a 17.º da Lei do Cibercrime, nos termos do respetivo art. 11.º, n.º 1, alíneas a) e b).

Assim, concluiu este organismo que, atenta a sua natureza, a investigação do crime de reprodução ilegítima de programa protegido está reservada à Polícia Judiciária e que lhe está reservada a delegação da execução de atos de inquérito pelo Ministério Público. A competência da ASAE neste campo está assim limitada à prática de atos cautelares e urgentes, devendo, no decurso das suas ações de fiscalização de atividades económicas, proceder à apreensão dos suportes físicos exteriores de computador que contenham programas informáticos objeto de contrafação, bem como dos próprios computadores ou outros equipamentos informáticos em relação aos quais existam fundadas suspeitas de terem instalados programas não licenciados. A ASAE deve, pois, comunicar tal facto à Polícia Judiciária, em prazo não excedente a 24 horas, e ao Ministério Público para sua validação, estando-lhe vedada a pesquisa de dados informáticos armazenados em sistemas informáticos.

Processo de Insolvência - Suspensão da Instância

Acórdão n.º 248/2012 - Tribunal Constitucional (DR 121, SÉRIE II, de 25 de junho de 2012)

O recurso em causa foi interposto de uma sentença proferida no âmbito de um processo de insolvência de pessoa singular, em que o Tribunal *a quo* decidiu desaplicar, por inconstitucionalidade material (violação do princípio da indefesa), o art. 8.º, n.º 1, do CIRE, quando interpretado no sentido de proibir a suspensão da instância nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art. 279.º do CPC. No processo de insolvência em causa foi invocada a nulidade de uma transação judicial realizada entre a insolvente e um credor reclamante, tendo o tribunal suspenso a instância até trânsito em julgado da decisão a proferir na ação declarativa em que se discutia tal invalidade.

Em alegações de recurso, o Ministério Público invocou, nomeadamente, a natureza urgente do processo de insolvência, e ainda que, estando em causa a validade de uma transação, as partes poderiam apresentar a prova que entendessem pertinente, de modo a habilitar o Tribunal a apreciar essa questão e decidir sobre a procedência do pedido de insolvência, independentemente da existência de uma ação declarativa paralela com o mesmo objeto.

Analisando a questão, o TC referiu que, no processo de insolvência, são justificáveis alguns desvios ao processo comum (quando constitucionalmente toleráveis face ao

princípio consagrado no art. 20.º, n.º 1, da CRP). *In casu*, o TC considerou que a norma desaplicada pelo Tribunal *a quo* não violava o direito de acesso aos tribunais, pois o legislador previu que os tribunais estão vinculados a solucionar os pleitos secundários que podem surgir no decurso do processo de insolvência, com respeito pelo contraditório e pela produção da prova que considere necessária. Estando em causa um crédito que se revela litigioso, o Tribunal pode - ao declarar a insolvência - ter em consideração a questão da validade da transação invocada ou indeferir o pedido. Com efeito, entendeu o TC que, nos termos do n.º 3 do art. 30.º do CIRE, o devedor poderia, na sua oposição, questionar a validade da transação e apresentar prova, sendo realizada audiência de discussão e julgamento, pelo que o Tribunal não estaria impedido de conhecer da validade de tal transação e, eventualmente, indeferir o pedido de insolvência.

Por outro lado, o TC também não considerou que a impossibilidade de suspensão da instância colocasse o interessado numa situação de indefesa, por lhe estar vedado o recurso a meios de prova que pudesse usar livremente em sede de ação de anulação, uma vez que o regime do processo de insolvência prevê mecanismos processuais que permitem efetivar o direito à defesa e ao contraditório, e que permitem ao Tribunal ter em conta os factos alegados e provados no momento de proferir a decisão, não sendo o mecanismo da suspensão da instância o único meio processual que permite alegar e apresentar prova relativa à validade de uma transação.

O TC considerou estar, assim, devidamente salvaguardado o princípio da tutela jurisdicional efetiva e não julgou inconstitucional o n.º 1 do art. 8.º do CIRE, na parte em que proíbe a suspensão da instância nos casos previstos no n.º 1 do art. 279.º do CPC.

Ação Executiva - Aplicação no Tempo do Regime dos Recursos

Acórdão n.º 213/2012 - Tribunal Constitucional (DR 123, SÉRIE II, de 27 de junho de 2012)

O recurso em epígrafe foi interposto de uma decisão do STJ que considerou que as ações executivas não constituem ações autónomas em relação às ações declarativas (quando correm por apenso a estas) e que não dão origem a um novo processo, pelo que estão sujeitas ao regime de recursos aplicável à ação declarativa, independentemente da entrada em juízo do requerimento executivo. De acordo com a interpretação do STJ, o novo regime dos recursos apenas se aplica às execuções instauradas após a entrada em vigor ao Decreto-Lei n.º 303/2007, caso estas não corram por apenso a ações declarativas.

A recorrente entendeu que tal duplicidade de regimes consubstancia uma violação do princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP, no que foi secundada pelo TC, que concluiu não existir fundamento material bastante que justifique a distinção de regimes com base apenas no tipo de título executivo em causa. Arguiu o TC que tal interpretação colidiria com a autonomia do processo executivo (já que a determinação da lei aplicável passaria a depender da data da entrada em juízo da ação declarativa - sempre que a ação executiva corresse por apenso a esta - ao invés da data de início da ação executiva). Em suma, entendeu o TC que não é a espécie de título executivo que determina a dependência ou a autonomia do título executivo.

Em conclusão, o TC julgou inconstitucional a norma do art. 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/2007, por violação do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, quando interpretada no sentido de que não seja aplicável o novo regime de recursos aí constante às ações executivas intentadas após o início da sua vigência, e que corram por apenso a ações declarativas.

Esta decisão mereceu dois votos de vencido quanto à fundamentação do acórdão (no segmento em que sustenta a inconstitucionalidade da referida norma na violação do princípio da proteção da confiança), pugnando antes pela manutenção da decisão de inconstitucionalidade com fundamento na violação do direito a um processo justo e equitativo (art. 20.º, n.º 4, da CRP).

3. Laboral e Social

Coordenação entre Sistemas de Segurança Social Dentro da União Europeia

Regulamento (EU) n.º 465/2012, de 22 de maio (JOUE, L 149, de 8 junho de 2012)

Entrou em vigor no passado dia 28 de junho de 2012, o Regulamento (EU) n.º 465/2012, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação entre sistemas de segurança social dentro da União Europeia, e também o Regulamento (CE) n.º 987/2009, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento n.º 883/2004.

As principais alterações ao Regulamento (CE) n.º 883/2004 incluem (i) a clarificação de que não se aplica a legislação do Estado-Membro de origem, em caso de destacamento de pessoa para outro Estado-Membro em substituição de pessoa que se

encontre ela própria destacada; e ainda (ii) a limitação da aplicação da lei do Estado-Membro de residência apenas a pessoa que desenvolve a sua atividade por conta de outrem, em dois ou mais Estados-Membros, e realiza uma parte substancial dessa atividade económica no Estado-Membro de residência, deixando de relevar o facto de o trabalhador desenvolver a sua atividade para várias empresas ou empregadores com sede ou domicílio em diferentes Estados-Membros.

Quanto às alterações ao Regulamento (CE) n.º 987/2009 destacamos (i) a introdução do conceito de “sede ou centro de atividades” para efeitos da determinação da legislação aplicável; e (ii) o reforço do dever de informação dos interessados quanto à legislação que lhes é aplicável, clarificando-se que o respetivo atestado é entregue à pessoa interessada.

Isenção de Horário de Trabalho - Trabalho Suplementar

Acórdão n.º 6/2012, de 23 de maio de 2012 - Supremo Tribunal de Justiça

No acórdão em apreço, o STJ veio uniformizar jurisprudência no sentido de não ser devido o pagamento de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, mesmo quando sejam ultrapassados os limites legais de horas de trabalho, a um trabalhador que se encontre sujeito ao regime de isenção de horário de trabalho, na modalidade de isenção total.

O STJ considerou que, caso o legislador quisesse salvaguardar o pagamento de remunerações a título de trabalho suplementar quando um trabalhador em regime de isenção total de horário ultrapassasse o limite legal de horas de trabalho, este teria previsto essa salvaguarda expressamente, tal como fez no que toca a dias de descanso obrigatórios e feriados.

Compete às partes, então, dentro dos limites previstos pelo instituto do abuso de direito, determinar uma compensação adequada para a isenção. No caso, na medida em que esta compensação tinha sido acordada e era efetivamente paga, nada mais tinha o trabalhador a receber da empresa a título de trabalho suplementar, mesmo tendo sido dado como provado que o seu horário ultrapassava os limites previstos pela lei.

Colocou-se ainda a questão de saber se trabalho realizado ao sábado deveria ser considerado trabalho em dia de descanso complementar e pago em conformidade. O STJ decidiu, em linha com a 1.ª instância e o Tribunal da Relação do Porto, que o próprio trabalhador admitiu que o seu horário de trabalho incluía os sábados de manhã e que, tendo sido dado como provado que o trabalhador apenas prestava o seu trabalho até às 12h30 de sábado, esse trabalho ainda era prestado dentro do período

normal de trabalho e não era violado o direito do trabalhador a descanso complementar.

Deste modo, determina este acórdão a uniformização da jurisprudência nos seguintes termos:

"Ao trabalhador isento de horário de trabalho, na modalidade de isenção total, não é devido o pagamento de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, conforme resulta dos artigos 17.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e 197.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho de 2003, mesmo que ultrapasse os limites legais diários ou anuais estabelecidos nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto – Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e 200.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Código do Trabalho de 2003, após a entrada em vigor deste diploma."

Inconstitucionalidade dos Cortes nos Subsídios de Férias e Natal de Funcionários Públicos e Pensionistas

Acórdão n.º 353/2012, de 5 de julho de 2012 - Tribunal Constitucional

O TC declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da Lei n.º 64.º-B/2011, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2012), que suspenderam total ou parcialmente o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes a tais subsídios a titulares de cargos públicos e trabalhadores que exercessem funções em organismos públicos e ainda a aposentados e reformados, durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira ("PAEF").

O Tribunal considerou que as normas em causa violam o princípio da igualdade, na sua vertente de equidade na distribuição dos sacrifícios, por tratarem de forma desproporcionadamente mais gravosa pensionistas e trabalhadores do setor público do que a *"generalidade dos outros cidadãos que auferem rendimentos provenientes de outras fontes, independentemente dos seus montantes"*, tendo ainda em atenção a duração da vigência das normas e os seus efeitos cumulativos.

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram, contudo, restringidos, ao abrigo do n.º 4 do art.º 282.º da CRP, não sendo aplicáveis à suspensão do pagamento de subsídios de férias e Natal, ou quaisquer prestações correspondentes, vencidos em 2012.

Código do Trabalho - Revisões

Lei n.º 23/2012, de 25 de junho (DR 121, SÉRIE I, de 25 de junho de 2012)

Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto (DR 167, SÉRIE I, de 29 de agosto de 2012)

A Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. As alterações constantes deste diploma entrarão em vigor a partir de 1 de agosto de 2012 e enquadram-se no âmbito do *Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego*, assinado pelo Governo e pelos parceiros sociais (com exceção da CGTP) no dia 18 de janeiro de 2012, bem como no âmbito dos compromissos assumidos perante a troika no Memorando de Entendimento de 17 de maio de 2011.

Destacamos as seguintes novidades:

(i) Banco de horas individual e banco de horas grupal

Estabelece-se a possibilidade de aplicação de um regime de banco de horas individual, desde que contratualmente acordado entre o trabalhador e o empregador. Por outro lado, regula-se também a possibilidade de o empregador aplicar o regime do banco de horas a uma secção, equipa ou unidade económica (mesmo que não se tenha verificado aceitação), desde que se encontrem reunidos determinados requisitos.

Procede-se ainda à alteração do regime de compensação do trabalho prestado ao abrigo do regime de banco de horas.

(ii) Intervalo de descanso:

Modifica-se do regime do intervalo de descanso, estabelecendo-se que, caso o período de trabalho diário seja superior a dez horas, o trabalhador poderá prestar até seis horas de trabalho consecutivo.

(iii) Trabalho suplementar

É eliminado o descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, dia de descanso semanal complementar ou dia feriado. Por seu turno, serão nulas todas as cláusulas constantes de contrato de trabalho e todas as disposições constantes de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que disponham sobre esta matéria.

São também reduzidos para metade os acréscimos remuneratórios devidos pela prestação de trabalho complementar e o acréscimo de retribuição devido por trabalho normal prestado em dia feriado para empresa não obrigada a fechar nesse dia e da duração do descanso compensatório pelo qual o trabalhador poderá optar em alternativa.

Na sequência desta redução, são suspensas durante dois anos cláusulas de contrato de trabalho e disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que estabeleçam acréscimos remuneratórios superiores aos referidos no parágrafo anterior. Os valores serão reduzidos para metade (mas nunca para valor inferior ao limite legal) se as cláusulas e disposições não forem revistas até ao final desse prazo.

(iv) Feriados

Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, são eliminados os seguintes feriados: Corpo de Deus, 5 de outubro, 1 de novembro e 1 de dezembro. Esta medida produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2013.

(v) Férias

É eliminada a majoração de até três de férias por assiduidade a partir de 1 de janeiro de 2013. Esta medida terá caráter imperativo sobre as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e cláusulas de contrato individual de trabalho que sejam posteriores a 1 de dezembro de 2003 e anteriores à entrada em vigor da presente lei, as quais sofrerão uma redução em montante equivalente até três dias.

Desde que o empregador informe os trabalhadores até 15 de dezembro do ano anterior, terá a possibilidade de encerrar a empresa para férias dos trabalhadores nos dias de “ponte”.

Estabelece-se ainda que, sempre que os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis, serão considerados como dias de férias, em substituição daqueles os Sábados e Domingos que não sejam feriados.

(vi) Faltas

Existindo falta injustificada a um ou meio período de trabalho diário imediatamente anterior ou posterior a dia de descanso ou feriado, a totalidade desse período será considerada como período de ausência para efeitos de perda da retribuição.

(vii) Fiscalização das condições de trabalho

Com vista a simplificar e desburocratizar os procedimentos administrativos, deixa de ser obrigatório enviar à ACT:

- Regulamento interno da empresa (que passa a produzir efeitos após a respetiva publicitação no local de trabalho);
- Mapas de horário de trabalho;
- Acordos de isenção de horário de trabalho;
- Comunicação de início de atividade.

É previsto o deferimento tácito de requerimentos de redução ou exclusão de intervalo de descanso caso da Autoridade das Condições de Trabalho não se pronuncie no prazo de 30 dias.

(viii) Cessação do contrato de trabalho

Despedimento por extinção do posto de trabalho:

A definição do ou dos critérios a adotar na determinação do posto de trabalho a extinguir, em caso de pluralidade de postos de conteúdo funcional idêntico, fica a cargo do empregador, sendo eliminada a obrigatoriedade de critérios de menor antiguidade.

Por seu turno, a demonstração da impossibilidade da subsistência da relação de trabalho é agora aferida pela observância dos referidos critérios (que devem ser "*relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção dos postos de trabalho*"), sendo eliminada a exigência de inexistência de posto de trabalho compatível com a categoria profissional do trabalhador.

Despedimento por inadaptação:

Ir-á agora ser possível recorrer a esta modalidade de despedimento nos casos em que não se verifiquem modificações no posto de trabalho. De todo o modo, esta modalidade é sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) modificação substancial da prestação do trabalhador com previsível carácter definitivo; (ii) informação circunstanciada ao trabalhador sobre modificação e pronúncia por parte deste; (iii) comunicação escrita ao trabalhador de ordens e instruções com vista à correção da situação; (iv) formação profissional e (v) período de adaptação de 30 dias no posto de trabalho;

No caso de trabalhadores afetos a cargo de complexidade técnica ou de direção que não cumpram objetivos previamente acordados por escrito (e definidos após a entrada em vigor da presente lei), é necessária a observância do requisito de demonstração da impossibilidade da subsistência da relação de trabalho semelhante ao regime de despedimento por extinção de posto de trabalho acima referido);

Nos termos deste novo regime, confere-se ao trabalhador a possibilidade de, em sede de procedimento, juntar documentos e solicitar a realização de diligências probatórias e obrigatoriedade de cumprimento por parte do empregador.

(ix) Compensação por cessação do contrato de trabalho:

São alteradas as regras de cálculo de compensação por cessação de contrato de trabalho nos seguintes termos:

a) Para os contratos de trabalho (sem termo) celebrados antes de 1 de novembro de 2011 a compensação é calculada do seguinte modo:

- Até 31 de outubro de 2012, o montante corresponde a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade;
- A partir de 31 de outubro de 2012, o montante corresponde à aplicação das regras previstas para os contratos celebrados a partir de 1 de novembro de 2011, adiante descritas.

O montante da compensação não poderá ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades, ficando, porém, sujeito aos seguintes limites máximos:

- O montante da compensação apurada a 31 de outubro de 2012 se igual ou superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida (ou seja, em 2012, $240 \times € 485 = €116.400$);
- O limite de 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida se o montante da compensação apurada a 31 de outubro de 2012 for inferior àqueles valores.

b) Para os contratos de trabalho a termo (incluindo os que sejam objeto de renovação extraordinária) e para os contratos de trabalho temporário celebrados antes de 1 de novembro de 2011, a compensação por caducidade é calculada do seguinte modo:

- Até 31 de outubro de 2012 (ou até à data da renovação extraordinária caso seja anterior àquela), o montante corresponde a três ou dois dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração, consoante a duração total do contrato não exceda ou seja superior a seis meses, respetivamente;
- A partir de 31 de outubro de 2012, o montante corresponde à aplicação das regras previstas para os contratos celebrados a partir de 1 de novembro de 2011, descritas de seguida.

c) Para os contratos de trabalho celebrados após 1 de novembro de 2011 (sem diferenciação), a compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade (a fração de ano é calculada proporcionalmente), com os seguintes limites:

- O valor da retribuição base mensal e diuturnidades a considerar não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida (ou seja, em 2012, $20 \times € 485 = € 9.700$);
- O montante global não pode ser superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou, para os trabalhadores que auferem uma retribuição mensal superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida, 240 vezes o valor da retribuição mínima.

(x) Outras alterações

São ainda reformados os regimes de “*lay-off*”, de comissão de serviço, de contratos de trabalho de muito curta duração e dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho.

Para mais informações, poderá consultar a Circular que disponibilizamos no nosso “site” sobre este tema.

A Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, procede à quarta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por forma a adequá-lo à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar.

As alterações constantes deste diploma entraram em vigor no passado dia 3 de setembro de 2012.

Segurança Social - Rendimento Social de Inserção - Prestações Sociais - Reforma *Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho (DR 123, SÉRIE I, de 27 de junho de 2012)*

O Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que entrou em vigor no passado dia 1 de julho de 2012, procede à alteração da legislação em vigor referente a:

- a) proteção social na eventualidade de doença;
- b) proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção;
- c) estatuto das pensões de sobrevivência aplicável no âmbito do regime de proteção social convergente;
- d) proteção na eventualidade de morte;
- e) rendimento social de inserção;
- f) proteção na eventualidade de encargos familiares;
- g) regras para a verificação das condições de recursos de prestações sociais dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade; e
- h) regulamentação da prova anual da situação escolar no âmbito das prestações por encargos familiares.

Destas alterações destacamos as seguintes novidades:

No que respeita à *Proteção Social na Doença*, verificam-se alterações nas regras de contabilização do prazo de garantia de 6 meses civis, cujo cumprimento é necessário

para a atribuição do subsídio de doença, contando agora, se necessário for, o mês em que ocorre o evento, desde que no mesmo exista registo de remunerações.

Foram ainda alteradas as regras de cálculo da remuneração de referência, caso os beneficiários não apresentem seis meses de remunerações registadas no período que precede o segundo mês anterior ao mês em que teve início a situação de incapacidade temporária, passando a contar agora o total de remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede a incapacidade temporária para o trabalho.

O montante diário do subsídio corresponde agora a:

- 55% da remuneração de referência - durante período de incapacidade temporária igual ou inferior a 30 dias;
- 60% da remuneração de referência - durante período de incapacidade temporária superior a 30 dias e igual ou inferior a 90 dias.

Prevê-se ainda a majoração em 5% das percentagens acima referidas no caso (i) de a remuneração de referência ser igual ou inferior a € 500,00; (ii) o agregado familiar integrar três ou mais descendentes com idades até 16 anos, ou até 24 anos, no caso de se receber abono de família para crianças e jovens; ou (iii) o agregado familiar incluir descendentes beneficiários do abono de família para crianças e jovens.

É também estabelecido um limite mínimo do valor do subsídio, para situações em que a remuneração de referência é superior a € 500,00 mas em que verifica, na prática, a atribuição de um subsídio inferior ao resultante da aplicação das majorações supra a uma situação em que a remuneração de referência é de € 500,00.

As alterações ao regime de proteção social na doença aplicam-se apenas a situações de doença inicial que ocorram após a entrada em vigor deste Decreto-Lei.

Também no *Regime de Proteção na Parentalidade* são alteradas as condições de atribuição das prestações e a fórmula de cálculo da remuneração de referência.

Caso os beneficiários não apresentem seis meses de remunerações registadas no período que precede o segundo mês anterior ao mês em que teve início a eventualidade em causa, é agora tido em conta o total de remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede a eventualidade de natureza parental em causa.

A determinação do total das remunerações auferidas deixa de ter em consideração os montantes relativos a subsídios de férias, de Natal e outros de natureza análoga. Mas, por seu turno, determina-se a atribuição de prestações pecuniárias compensatórias de subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga. Tal atribuição dependerá do cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei.

As alterações aos regimes de proteção na parentalidade e de proteção da parentalidade no âmbito do proteção social convergente são aplicáveis a situações de maternidade, paternidade e adoção ocorridas após a entrada em vigor deste Decreto-Lei, ou que se encontrem pendentes de decisão.

Das alterações ao *Regime do Rendimento Social de Inserção* destacamos também:

- o estabelecimento de novos requisitos cumulativos para o reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção;
- a alteração das regras de a renovação da prestação;
- a prestação ser agora penhorável; e
- o regime de dispensa das condições gerais de atribuição para determinados grupos de beneficiários.

As alterações ao regime do rendimento social de inserção aplicam-se às prestações de rendimento social em curso e aos requerimentos que estejam dependentes de decisão em 1 de julho de 2012.

Combate ao Desemprego - Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego

Portaria n.º 207/2012, de 6 de julho (DR 130, SÉRIE I, de 6 de julho de 2012)

A Portaria n.º 207/2012, de 6 de julho, que entrou em vigor no passado dia 5 de agosto de 2012, cria a Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego, no âmbito do Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego. Esta medida pretende promover o regresso ao mercado de trabalho de desempregados subsidiados, através da atribuição de um incentivo financeiro àqueles que aceitem um emprego a tempo completo com uma remuneração inferior ao valor da prestação de desemprego que se encontrem a receber.

Poderão apenas beneficiar desta medida os desempregados que recebam prestações de desemprego, estejam inscritos nos Centros de Emprego há mais de seis meses, aceitem oferta de emprego apresentada pelo centro de emprego ou obtenham colocação pelos próprios meios, cuja retribuição ilíquida seja inferior à prestação de desemprego e tenham, na data da celebração do contrato de trabalho, direito a beneficiar da prestação de desemprego por um período remanescente igual ou superior a seis meses.

Para efeitos de aplicação desta medida relevam apenas os contratos de trabalho que (i) não sejam celebrados com empregador com o qual o beneficiário tenha mantido uma relação laboral cuja cessação tenha dado origem ao reconhecimento do direito à

prestação de desemprego; (ii) garantida, pelo menos, a remuneração mínima mensal garantida e demais direitos previstos na legislação laboral ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável; (iii) tenha uma duração igual ou superior a três meses; e (iv) com horário de trabalho a tempo completo.

Esta medida é promovida pelo IEFP, I. P., em articulação com a Segurança Social.

Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho - Regulamento de Condições Mínimas para os Trabalhadores Administrativos

Portaria n.º 210/2012, de 12 de julho (DR 134, SÉRIE I, de 12 de julho de 2012)

A Portaria n.º 210/2012, de 12 de julho, que entrou em vigor no passado dia 17 de julho de 2012, procede à quinta alteração à Portaria n.º 736/2006, de 26 de julho, que aprova o regulamento de condições mínimas para os trabalhadores administrativos. São atualizadas as tabelas de retribuições mínimas e o valor das diuturnidades e do subsídio de refeição dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica. Estas atualizações retroagem a 1 de abril de 2012.

Incentivos à Empregabilidade Jovem – Financiamento de Estágios no Âmbito do Plano “Impulso Jovem”

Portaria n.º 225-A/2012, de 31 de julho (DR 147, SÉRIE I, de 31 de julho de 2012)

A Portaria n.º 225-A/2012, de 31 de julho, que entrou em vigor no passado dia 1 de agosto de 2012, regulamenta as medidas Passaporte Emprego, Passaporte Emprego Economia Social, Passaporte Emprego Agricultura e Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas (“Passaportes Emprego”), no âmbito do plano “Impulso Jovem”, lançado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, destinado a promover a empregabilidade jovem e a apoiar as pequenas e médias empresas.

As medidas previstas nesta Portaria consistem no financiamento, total ou parcial, de estágios de duração igual a 6 meses, dirigidos a jovens desempregados inscritos nos centros de emprego há pelo menos quatro meses.

Não são abrangidos por estas medidas (i) os estágios para acesso a títulos profissionais; (ii) os estágios curriculares e (iii) os estágios que requeiram competências nas áreas da medicina e da enfermagem.

As entidades promotoras dos estágios poderão ser pessoas singulares ou coletivas de direito privado, regularmente constituídas e registadas, que preencham os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade, que tenham a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, que não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I. P., que tenham a sua situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu e que disponham de contabilidade organizada.

Estas medidas poderão vir ainda a contemplar a atribuição de um prémio de integração correspondente a seis vezes o valor da comparticipação do IEFP, I. P. com a bolsa de estágio, caso a entidade promotora venha a celebrar um contrato de trabalho por tempo indeterminado com o estagiário. Este prémio será majorado em 20%, nos casos de estagiários com deficiência e incapacidade.

A entidade que assegura o financiamento é o IEFP, I. P.

Estas medidas vigorarão até 5 de dezembro de 2013, sem prejuízo de as candidaturas ao prémio de integração poderem ser apresentadas em data posterior.

Incentivos à Empregabilidade Jovem - Reembolso da Taxa Social Única no Âmbito do Plano "Impulso Jovem"

Portaria n.º 229/2012, de 3 de agosto (DR 150, SÉRIE I, de 3 de agosto de 2012)

A Portaria n.º 229/2012, de 3 de agosto, que entrou em vigor no dia 4 de agosto de 2012, criou a medida de Apoio à Contratação via Reembolso da Taxa Social Única ("TSU"), no âmbito do plano "Impulso Jovem", lançado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, destinado a promover a empregabilidade jovem e a apoiar as pequenas e médias empresas.

Esta medida consiste no reembolso de uma percentagem da TSU paga pelo empregador que celebre contrato de trabalho com jovens desempregados, inscritos no centro de emprego, ou jovens, inscritos no centro de emprego, como trabalhadores com contrato de trabalho suspenso, com fundamento em falta de pagamento pontual da retribuição, há pelo menos 12 meses consecutivos.

As entidades beneficiárias desta medida poderão ser pessoas singulares ou coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, regularmente constituídas e registadas, que preencham os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade, que tenham a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, que não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I. P., que tenham a sua situação regularizada em

matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu e que disponham de contabilidade organizada.

A atribuição do apoio financeiro depende da celebração de contrato de trabalho, a tempo completo, sem termo ou a termo certo, por um período mínimo de 18 meses.

As entidades beneficiárias desta medida deverão registar um número total de trabalhadores igual ou superior à média dos trabalhadores registados nos 6 ou 12 meses que precedem a data da apresentação da candidatura, acrescida do número de trabalhadores abrangidos por esta medida e, a partir da contratação e pelo menos durante o período de duração do apoio financeiro, registar, com periodicidade mensal, um número total de trabalhadores igual ou superior ao número de trabalhadores registados à data da apresentação da candidatura.

A entidade que responsável pela execução desta medida é o IEFP, I. P. em articulação com o Instituto de Informática, I. P..

Esta medida vigorará até 5 de dezembro de 2013.

4. Público

Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso

Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho (DR 119, SÉRIE I, de 21 de junho de 2012)

O presente diploma visa estabelecer, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 14.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso ("LCPA") –, os procedimentos necessários à aplicação da mesma e à operacionalização da prestação de informação.

São esclarecidos alguns dos conceitos previstos na LCPA, nomeadamente os conceitos de dirigente, gestor e responsável pela contabilidade, os quais se revelam centrais com vista à delimitação de responsabilidade sempre que se verifique a violação da LCPA. Também a expressão «em qualquer momento» utilizada no art. 7.º da LCPA vem clarificada, assim como o que se deve entender por receita com caráter pontual ou extraordinário, para efeitos do disposto no art. 8.º da LCPA.

São excluídos dos pagamentos em atraso os pagamentos que tenham sido objeto de impugnação judicial e as situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor.

No âmbito dos fundos disponíveis, mais concretamente no que diz respeito às transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional – e de outros programas estruturais –, esclarece-se que estas transferências englobam os pedidos submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas, desde que a entidade beneficiária não tenha tido, nos últimos seis meses, uma taxa de correção dos pedidos de pagamento submetidos igual ou superior a 10 %.

O presente diploma torna claro que os saldos transitados do ano anterior, cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da lei, integram os fundos disponíveis.

Ao mesmo tempo, prevê-se, ainda, a simplificação do processo de assunção de compromissos decorrentes de despesas urgentes e imprevisíveis e das despesas realizadas mediante utilização do fundo de maneiio. No primeiro caso, a assunção do compromisso pode ser efetuada após a realização da despesa, enquanto que no segundo tal assunção ocorre no momento da reconstituição do fundo de maneiio, não existindo a necessidade de se proceder individualmente ao compromisso de cada uma das faturas pagas pelo fundo de maneiio.

De forma a agilizar o processo decisório, e tendo presente as especificidades dos municípios, permite-se que a assunção dos compromissos plurianuais seja efetuada aquando da aprovação dos planos plurianuais de investimento.

No plano da regulamentação dos planos de liquidação dos pagamentos em atraso estabelece-se o prazo máximo de duração de 5 anos, permitindo-se que este prazo possa, em situações excecionais, ter uma duração de 10 anos. Neste âmbito, para além da necessidade de as entidades disporem de informação atualizada dos planos de liquidação dos pagamentos e do registo das condições de cedência e respetiva modalidade nos casos de cedência dos montantes a pagar a entidades financeiras, estabelece-se a obrigatoriedade de as entidades apresentarem juntamente com os documentos de prestação de contas um mapa atualizado dos planos de liquidação de pagamentos e acordos de pagamento.

Até à implementação dos sistemas informáticos, o cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 5.º da LCPA far-se-á mediante inserção manual do número de compromisso na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente.

Regime Excepcional e Temporário de Liberação das Cauções Prestadas no Âmbito de Contratos de Empreitada de Obras Públicas

Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto (DR 162, SÉRIE I, de 22 de agosto de 2012)

O Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, estabelece um regime excepcional e temporário de liberação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o adjudicatário ou cocontratante (doravante, “empreiteiro”), tendo entrado em vigor no dia 27 de agosto de 2012.

O regime aprovado visa, através da adoção de medidas de caráter excepcional, permitir às empresas um maior desafogo financeiro para o desempenho das suas atividades noutras obras, aplicando-se aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do CCP até 1 de julho de 2016, não sendo, contudo, aplicável às Regiões Autónomas.

O dono da obra pode autorizar a liberação das cauções que tenham sido prestadas no âmbito dos contratos de empreitada de obras públicas, decorrido um ano contado da data de receção provisória da obra.

A liberação da caução é feita faseadamente, durante um período de cinco anos, a contar da data da receção provisória da obra, nos seguintes termos:

- (i) No 1.º ano após a receção provisória da obra, 30% da caução total da obra;
- (ii) No 2.º ano após a receção provisória da obra, 30% da caução total da obra;
- (iii) No 3.º ano após a receção provisória da obra, 15% da caução total da obra;
- (iv) No 4.º ano após a receção provisória da obra, 15% da caução total da obra; e
- (v) No 5.º ano após a receção provisória da obra, 10% da caução total da obra.

Para o cômputo do período previsto para a liberação das cauções, nos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, cujo prazo de garantia esteja em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, são considerados os anos completos já decorridos desde a receção provisória da obra até àquela data, liberando-se a caução correspondente aos anos entretanto decorridos, sendo o restante liberado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto.

Nos contratos celebrados ao abrigo do CCP, cujo prazo de garantia esteja em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e em que já tenha tido lugar a liberação parcial da caução, é considerado o montante já liberto, procedendo-se ao

acerto necessário para respeitar as percentagens previstas relativas aos anos completos já decorridos.

Decorrido o prazo de um ano sobre a receção provisória da obra, o empreiteiro pode requerer a liberação da caução ao dono da obra, através de carta registada com aviso de receção, solicitando, para o efeito, a realização de uma vistoria a todos os trabalhos da empreitada.

O dono da obra ordena a realização da vistoria, que tem lugar nos 30 dias subsequentes à receção do pedido, convocando o empreiteiro, por meio de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 5 dias em relação à data prevista para a realização da vistoria. Se o empreiteiro não comparecer, a vistoria tem lugar na presença de duas testemunhas, que assinam o auto respetivo.

A decisão de liberação da caução é comunicada ao empreiteiro, através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico com recibo de leitura, no prazo de 30 dias contados da data da realização da vistoria.

A liberação da caução considera-se autorizada se o dono da obra não ordenar a realização da vistoria ou não comunicar a sua decisão nos prazos previstos no presente diploma.

Para efeitos de liberação da caução, é suficiente a exibição pelo empreiteiro, perante a entidade emissora da mesma, da comunicação do dono da obra ou, na ausência desta, de prova do pedido formulado junto do dono da obra ou do auto de vistoria, sem prejuízo do direito de verificação da respetiva conformidade dos documentos.

5. Financeiro

Reprivatização do Capital Social da Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A .

Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto (DR 156, SÉRIE I, de 13 Agosto de 2012)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2012, de 29 de agosto (DR 167, SÉRIE I, de 29 de agosto de 2012)

O Decreto-Lei em apreço aprova o processo de reprivatização do capital social da Estaleiros Navais Viana do Castelo, S.A. ("ENVC"), detida a 100% pela Empresa Portuguesa de Defesa (SGPS), S.A. ("EMPORDEF"), de forma a flexibilizar e diversificar as fontes de investimento da indústria da construção e reparação naval, no sentido da sua modernização.

Este processo de reprivatização, detalhado no caderno de encargos que consta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2012, de 29 de agosto, integra: (i) uma operação de venda direta a um investidor que venha a tornar-se acionista de referência da ENVC, sendo alienadas ações representativas de uma percentagem máxima de 95% do seu capital social pelo valor nominal unitário de €5; e (ii) uma oferta pública de venda dirigida aos trabalhadores da ENVC, de até 5% do capital social. Estas duas modalidades de venda de ações podem ser, total, ou parcialmente, realizadas em simultâneo ou em momentos diferenciados.

O caderno de encargos esclarece que a venda direta de referência se destina a entidades nacionais e estrangeiras, com perfil de investidor e com uma perspectiva de investimento estável e de longo prazo. Os critérios de seleção destas entidades são: (i) a percentagem das ações representativas do capital a que respeita a proposta vinculativa, privilegiando-se a alienação correspondente a 95% do capital social; (ii) o preço vinculativo apresentado para a aquisição das ações; (iii) a salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado; (iv) a apresentação de um projeto estratégico adequado que maximize a manutenção dos atuais recursos humanos da ENVC e promova a concorrência e competitividade do setor da construção e reparação naval; (v) a contribuição para a manutenção da identidade empresarial do atual património da empresa e para a sustentabilidade económica da ENVC; (v) a ausência de condicionantes jurídicas, laborais, ambientais ou económico-financeiras; e (vi) a idoneidade, a capacidade financeira, técnica e de execução da entidade proponente.

A proposta vinculativa de aquisição das ações deve incluir: (i) uma proposta financeira, que inclua a valorização individualizada dos ativos relevantes que integram o património da ENVC e também a valorização dos seus atuais recursos humanos; (ii) uma proposta técnica vinculativa que deve conter a obrigação de executar o projeto estratégico e, eventualmente, de acordos específicos para a sua concretização, bem como descrever pormenorizadamente o modo como a proposta beneficia os interesses do Estado Português e da ENVC e a execução do respetivo plano estratégico.

O caderno de encargos adverte também para o facto de as ações a alienar por venda direta de referência ficarem indisponíveis por um prazo máximo de cinco anos, a fixar em resolução do Conselho de Ministros, em momento anterior à data estabelecida para a apresentação das propostas vinculativas de aquisição. Acresce que, sendo o adquirente das ações de venda direta de referência uma pessoa coletiva, este fica obrigado a não alterar a sua estrutura acionista e a apresentar um compromisso por parte da respetiva sociedade dominante, nos termos do art. 486.º do CSC, caso esta exista, em termos que assegurem não realização de quaisquer negócios de que possa resultar a transmissão, mesmo que indireta, das ações da ENVC para entidades que não se encontrem em relação de domínio com a entidade adquirente. Por último, o adquirente das ações, no âmbito da venda direta de referência, fica também incumbido

de adquirir a totalidade das ações não colocadas no âmbito da oferta pública de venda aos trabalhadores, pelo mesmo preço pago por ação na aquisição das ações objeto de venda direta de referência.

Operação de Capitalização dos Bancos BPI, S. A., Banco Comercial Português, S. A. e Caixa Geral de Depósitos, S.A .

Despacho n.º 8840-A/2012, Despacho n.º 8840-B/2012 e Despacho n.º 8840-C/2012 - Ministério das Finanças (DR 127, SÉRIE II, de 3 julho de 2012)

Nos Despachos n.º 8840-A/2012, n.º 8840-B/2012 e n.º 8840-C/2012, o Ministro das Finanças aprovou a capitalização do Banco BPI, S.A. ("BPI"), do Banco Comercial Português, S.A. e da Caixa Geral de Depósitos, S.A. ("CGD"), respetivamente, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 63º-A/2008 (alterada pela Lei n.º 4/2012), tendo como principal objetivo o cumprimento do rácio de fundos próprios *Core Tier 1*, calculado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Relativamente ao BPI, o Ministro das Finanças determinou que a subscrição e liquidação pelo Estado € 1.500.000,00 em instrumentos de capital *Core Tier 1*, tendo particularmente em atenção o regime das ações especiais que podem ser adquiridas no âmbito do Plano de Capitalização previsto na Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro, até ao final de junho de 2012. Adicionalmente, o Estado vem ainda conceder aos acionistas do BPI, na proporção das suas ações detidas à data de 29 de junho de 2012, a possibilidade de adquirirem as ações de que o Estado seja titular, fruto da operação de capitalização, tendo lugar em 2013 o primeiro período de exercício do direito de aquisição das referidas ações.

No que diz respeito ao BCP, o respetivo Despacho impõe que, até ao fim de junho de 2012, o Estado subscreva e liquide € 3.000.000,00 em instrumentos de capital *Core Tier 1*, e ainda a tomada firme, até ao montante máximo de € 500.000,00, de um aumento de capital do banco, a realizar até ao final de setembro de 2012, tendo em atenção o regime das ações especiais que podem, igualmente, ser adquiridas no âmbito destas duas operações de capitalização.

Conforme referido no parágrafo anterior, tendo em conta o risco assumido pelo Estado e a dimensão da operação de capitalização relativamente aos fundos próprios *Core Tier 1* do BCP existentes até 28 de setembro de 2012, o Estado procederá à tomada firme das ações especiais do Banco ao preço unitário de € 0.04 por ação, num montante igual à diferença, se positiva entre: (i) € 500.000,00; e (ii) o montante do aumento ou aumentos de capital do Banco subscritos e realizados por terceiros que não o Estado, entre 28 junho e 27 de setembro de 2012. Neste contexto, o Estado confere também a

faculdade aos acionistas de adquirir ações de que o Estado seja titular, em resultado da operação de capitalização do BCP, exatamente nos mesmos termos que esta é conferida aos acionistas do BPI.

O Despacho referente à CGD estabeleceu, por sua vez, que o Estado: (i) subscreve e liquida €900.000,00 em Instrumentos de Capital *Core Tier 1*, a emitir pela CGD; e ainda (ii) deveria subscrever e realizar imediata e integralmente, em numerário, €150.000,00 em novas ações ordinárias do banco, com o valor nominal de €5 cada.

Seguros: Cálculo e Reporte das Provisões Técnicas

Norma Regulamentar n.º 5/2012-R, de 6 de junho - Instituto dos Seguros de Portugal (DR 123, SÉRIE II, de 27 de junho de 2012)

Esta Norma Regulamentar visa permitir, com carácter excecional, o diferimento do prazo de envio ao ISP do relatório anual do cálculo das provisões técnicas, estabelecido no art. 15.º da Norma Regulamentar do ISP n.º 9/2008-R, de 25 de setembro.

Novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo

Consulta Pública da CMVM n.º 1/2012

Foi recentemente sujeito a consulta pública o anteprojeto do novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo ("RJOIC"), o qual visa sobretudo transpor para a lei nacional a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva UCITS IV), sobre organismos de investimento coletivo em valores mobiliários ("OICVM").

O presente anteprojeto procura, por um lado, acolher as alterações vertidas na Diretiva, as quais visam em especial a dinamização do mercado comunitário dos OICVM. Neste âmbito, de entre as várias soluções legislativas são de destacar a flexibilização da comercialização transfronteiriça de OICVM (passando a realizar-se com base numa mera notificação entre reguladores), a substituição do prospeto simplificado pelo documento de informação fundamental para o investidor (IFI) e a adoção de requisitos de capital inicial mínimo e de fundos próprios menos exigentes do que os estabelecidos na lei nacional. Tem ainda interesse referir a criação de estruturas de tipo *master/feeder* (inclusive transfronteiriças) e do passaporte comunitário para sociedades gestoras de OICVM.

No entanto, esta Diretiva UCITS IV tem também como propósito a salvaguarda do controlo dos requisitos de qualidade e transparência dos OICVM, nomeadamente em matéria de requisitos organizativos, conflitos de interesse, exercício da atividade, gestão de riscos e quanto ao conteúdo do acordo celebrado entre o depositário e a sociedade gestora.

Por outro lado, o anteprojeto do novo RJOIC incorpora também algumas inovações nacionais. Entre estas cumpre destacar a previsão da regulação da autorização individual de esquemas de investimento coletivo, semelhantes aos organismos de investimento coletivo ("OIC"), em que não existe subscrição pública, o que se justifica pela necessidade de mitigar o risco sistémico que estes sistemas podem acarretar. Outra importante inovação é ainda a obrigatoriedade de incluir na comercialização de qualquer OIC o boletim de subscrição a apresentar ao investidor, do qual deverá constar uma menção clara sobre o risco inerente ao investimento proposto. O modelo desse boletim será aprovado em sede de constituição do OIC e acrescerá ao IFI.

Por último, cumpre referir que, à semelhança do regime atual do RJOIC, o presente anteprojeto continua a excluir do seu âmbito de aplicação os fundos de investimento imobiliário, de capital de risco, de gestão de património imobiliário, de titularização de créditos e de pensões.

A consulta terminou no dia 29 de junho de 2012.

Prospeto a Publicar em Caso de Oferta Pública de Valores Mobiliários ou da sua Admissão à Negociação

Regulamento Delegado (UE) n.º 486/2012 da Comissão, de 30 de março de 2012 (JOUE, L 150, de 9 de junho de 2012)

O Regulamento Delegado (UE) n.º 486/2012, da Comissão, de 30 de março de 2012, veio alterar o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a designada Diretiva dos Prospetos), no que diz respeito ao formato das condições definitivas de um prospeto de base, ao formato do sumário do prospeto e ao conteúdo pormenorizado, bem como à forma específica das principais informações a incluir no sumário.

Para além da atualização de normas em face das recentes modificações operadas (pela Diretiva 2010/73/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro) na Diretiva do Prospeto, são duas as principais alterações introduzidas pelo Regulamento Delegado:

Em primeiro lugar são criados modelos para as emissões de direitos - isto é, para as emissões com direito de preferência legal que permitam a subscrição de novas ações e sejam exclusivamente destinadas aos acionistas existentes, e outras que o Regulamento Delegado considera materialmente equivalentes - e para as emissões de títulos por pequenas e médias empresas e empresas com reduzida capitalização bolsista.

A segunda alteração de relevo consiste na especificação do conteúdo mínimo obrigatório do sumário do prospeto, do prospeto base e da emissão individual que instruem o pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado, que até agora era determinado por cada emitente, oferente ou pessoa que solicitasse a referida admissão.

Medidas Adicionais Temporárias Respeitantes às Operações de Refinanciamento do Eurosistema e à Elegibilidade dos Ativos de Garantia

Decisão BCE/2012/17, de 2 de agosto de 2012 (JOUE, L 218, de 2 de agosto de 2012)

Orientação BCE/2012/18, de 2 de agosto de 2012 (JOUE, L 218, de 2 de agosto de 2012)

Pela presente decisão o Banco Central Europeu ("BCE") revoga a Decisão BCE/2011/25, de 14 de Dezembro de 2011 (relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia), substituindo-a pela Orientação BCE/2012/18, de 2 de Agosto de 2012 (relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia), e que altera a Orientação BCE/2007/9, a fim de permitir aos bancos centrais nacionais a implementação das medidas adicionais de reforço de fiabilidade do crédito nos respetivos quadros contratuais e regulamentares aplicáveis às operações com as suas contrapartes.

A Decisão do Banco Central Europeu de 2 de agosto de 2012 entrou em vigor no dia 4 de agosto de 2012 e revoga a Decisão BCE/2011/25 a partir de 14 de setembro de 2012.

A Orientação BCE/2012/18 procede a um alargamento dos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia previstos na Orientação BCE/2011/14, estabelecendo, em conjunto com este último diploma, as normas para a realização de operações de política monetária do Eurosistema e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia.

A presente Orientação vem considerar elegíveis como ativos de garantia para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema os instrumentos de dívida titularizados que, embora não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, preenchem todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido

na Orientação BCE/2011/14, desde que lhes tenham sido atribuídas pelo menos duas notações de crédito de «BBB», na emissão e em qualquer momento subsequente.

Para além deste, devem ainda os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados preencher diversos requisitos, nomeadamente pertencer a uma das seguintes categorias de ativos: (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas; (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME); (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais; (iv) empréstimos para aquisição de viatura; (v) locação financeira; ou (vi) crédito ao consumo.

Os Bancos Centrais Nacionais (“BCN”) podem ainda aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos previstos no n.º1, alínea a) a d), e no n.º4 do presente diploma, mas que cumpram todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação BCE/2011/14 e que tenham duas notações de crédito mínimas de «BBB».

Os BCN podem aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema direitos de crédito que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema devendo para tal estabelecer critérios de elegibilidade e medidas de controlo de risco especificando os desvios face aos requisitos estabelecidos no anexo I da Orientação BCE/2011/14, devendo estes ser previamente aprovados pelo Conselho do BCE. Em circunstâncias excecionais os BCN podem, sujeitos à aprovação prévia do Conselho do BCE, aceitar direitos de crédito: (i) em aplicação dos critérios de elegibilidade e de controlo de risco estabelecidos por outros BCN ou (ii) regidos pela lei de qualquer outro Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido.

Por outro lado, os BCN não são obrigados a aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis garantidas por um Estado-Membro que beneficie de um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, ou por um Estado-Membro cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento dos requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das secções 6.3.1 e 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

Refira-se ainda que as contrapartes não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias emitidas por si próprias e garantidas por uma entidade do setor público do Espaço Económico Europeu que tenha o direito de cobrar impostos, ou emitidas por entidades com as quais aquelas

tenham relações estreitas, para além do valor nominal das referidas obrigações que já tiverem sido mobilizadas como colateral à data de 3 de julho de 2012. Contudo, em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode conceder derrogações a estes requisitos, devendo o pedido de derrogação ser acompanhado de um plano de financiamento.

A Orientação BCE/2012/18 entrou em vigor no dia 4 de agosto de 2012 sendo as suas disposições aplicáveis a partir de 14 de setembro de 2012.

Regime Jurídico do Acesso e de Exercício da Atividade de Aluguer de Veículos de Passageiros Sem Condutor

Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto (DR 151, SÉRIE I, de 6 de agosto de 2012)

O presente Decreto-Lei aprova o regime jurídico e regula as condições de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, visando a sua simplificação, e procede à revogação do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de setembro, conforme sucessivamente alterado, relativo ao exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor.

Tendo por objetivo facilitar o acesso à atividade, este diploma procede à revogação da exigência de estabelecimento principal em Portugal bastando agora um estabelecimento fixo para atendimento ao público. Foi ainda revogada a necessidade de autorização para a abertura de agências, sendo apenas necessária uma comunicação prévia ao Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P., podendo este opor-se se não se encontrarem preenchidos os requisitos do exercício da atividade. Deixou, de igual modo, de ser exigido que o prestador de serviço seja uma pessoa coletiva. Por fim, e como forma de fomentar o empreendedorismo, foi reduzido o número mínimo de veículos necessários para o acesso à atividade de 25 para 7 veículos ligeiros.

Tendo em conta a necessidade de diferenciar este regime de outras atividades, esclarece-se que se excluem do conceito de aluguer de veículos de passageiros sem condutor os contratos tendentes ao financiamento ou à aquisição dos veículos por qualquer forma, bem como outros tipos de contratos ou prestação de serviços de disponibilização de veículos por períodos muito reduzidos, vulgarmente designados por *car sharing*, bem como os alugueres de longa duração, vulgarmente designados de ALD ou *renting*.

Este Decreto-Lei entrará em vigor no dia 2 de fevereiro de 2013.

Regime Jurídico dos Contratos de Garantia Financeira

Decreto-Lei n.º 192/2012, de 23 de agosto (DR 163, SÉRIE I, de 23 de agosto de 2012)

O Decreto-Lei n.º 192/2012, de 23 de agosto, procede à segunda alteração ao regime jurídico dos contratos de garantias financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Mais especificamente, é alterado o regime aplicável às garantias financeiras que tenham por objeto créditos sobre terceiros, prestadas pelas instituições de crédito no âmbito das operações de cedência de liquidez do banco central, por forma a não exigir o cumprimento de requisitos como o registo ou a notificação do devedor. É agora suficiente a inclusão numa lista de créditos apresentada ao Banco de Portugal para identificar o crédito sobre terceiros e fazer prova da prestação da garantia, quer entre as partes quer em relação ao devedor ou terceiros.

Neste tipo de garantias financeiras, a posse dos créditos sobre terceiros passa a transferir-se para o beneficiário da garantia por mero efeito do contrato de garantia financeira e a eficácia em relação ao devedor do crédito empenhado depende de notificação, exceto se o beneficiário da garantia exigir que o prestador da garantia pratique em seu nome e representação todos os atos que se revelem adequados à boa gestão dos créditos e das respetivas garantias, incluindo os serviços de cobrança e as relações com os devedores.

Estas alterações entraram em vigor no dia 24 de agosto de 2012.

Acesso à Atividade das Instituições de Moeda Eletrónica e da Prestação de Serviços de Emissão de Moeda Eletrónica

Lei n.º 34/2012, de 23 de agosto (DR 163, SÉRIE I, de 23 de agosto de 2012)

No âmbito de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, é concedida ao Governo, pela presente lei, autorização legislativa para regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica.

Será regulado o acesso à atividade de emissão de moeda eletrónica, que será reservada, designadamente, a instituições de crédito com sede em Portugal cujo objeto

compreenda o exercício desta atividade, às instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, a instituições com sede fora de Portugal (legalmente habilitadas para o exercício desta atividade) com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, a sucursais de instituições de moeda eletrónica com sede fora da União Europeia, ao Estado, aos bancos centrais nacionais e ao BCE.

Os pressupostos da constituição das instituições de moeda eletrónica também serão definidos, devendo estas, em qualquer caso, ser sociedades anónimas ou por quotas e apresentar as condições adequadas a uma gestão sã e prudente da atividade e mecanismos de controlo interno.

Deverá ainda ser instituído um regime relativo ao controlo da idoneidade dos detentores de participações qualificadas nas instituições de moeda eletrónica e um regime relativo ao controlo de idoneidade, experiência profissional, disponibilidade e ausência de conflitos de interesse dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições de moeda eletrónica. As condutas de violação de segredo praticadas no âmbito da atividade de emissão de moeda eletrónica deverão ser puníveis nos termos do art. 195.º do Código Penal e deverão ser definidas as consequências jurídicas da prática de ilícitos de mera ordenação social.

Para concretização das medidas previstas na presente lei o Governo fica autorizado a proceder às alterações necessárias (i) ao regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro (ii) ao RGICSF, (iii) à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho (relativa a medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo), (iv) ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro (relativo à obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações), (v) ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio (que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores), (vi) à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira) e (vii) ao Decreto-Lei 3/94, de 11 de janeiro (relativo ao regime jurídico das agências de câmbios).

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem uma duração de 180 dias.

6. Transportes, Marítimo e Logística

Condutores Independentes em Transporte Rodoviário: Tempo de Trabalho

Decreto-Lei n.º 117/2012, de 5 de junho (DR 109, SÉRIE I, de 5 de junho de 2012)

O Decreto-Lei n.º 117/2012, de 5 de junho, transpõe a Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário, na parte referente a condutores independentes. Como tal, o DL 117/2012 regula a organização do tempo de trabalho de condutores independentes em atividades de transporte rodoviário, tomando como referência as atividades de transporte rodoviário abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e pelo Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efetuam Transportes Internacionais Rodoviários.

Entre as matérias reguladas pelo DL 117/2012, destaca-se a duração semanal do tempo de trabalho, os requisitos do intervalo diário de descanso, a duração máxima do trabalho noturno, os registos do tempo de trabalho, o regime de responsabilidade contraordenacional, incluindo quanto à graduação e agravação das coimas, bem como a fiscalização do cumprimento das disposições vertidas no DL 117/2012.

O DL 117/2012 entra em vigor a 1 de agosto de 2012.

Sistema Comunitário de Acompanhamento e Informação do Tráfego de Navios

Decreto-Lei n.º 121/2012, de 19 de junho (DR 117, SÉRIE I, de 19 de junho de 2012)

O Decreto-Lei n.º 121/2012, de 19 de junho, transpõe a Diretiva n.º 2011/15/UE, da Comissão, de 23 de fevereiro de 2011, que altera a Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios. Nesse sentido, o DL 121/2012 altera o Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, substituindo o seu anexo II, relativo às prescrições aplicáveis aos equipamentos de bordo. Desta forma, o DL 121/2001 regula os equipamentos de bordo exigíveis às embarcações de pesca e aos navios (que efetuem ou não viagens internacionais), bem como as respetivas isenções, no que concerne ao sistema de identificação automática (AIS) e ao sistema de registo dos dados de viagem (VDR).

O DL 121/2012 entrou em vigor a 20 de junho de 2012.

Transporte Terrestre de Mercadorias Perigosas

Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto (DR 169, SÉRIE I, de 31 de agosto de 2012)

O Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, transpõe a Diretiva n.º 2010/61/UE, que adapta pela primeira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva n.º 2008/68/CE, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

Em consonância, o DL 206-A/2012 altera o Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, que regula o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas.

As alterações fazem-se sentir nos anexos I e II do DL 41-A/2010, bem como no seu art. 13.º, o qual é adaptado em conformidade com essas alterações, nomeadamente quanto à autonomização da figura do descarregador, à criação de novas marcas de perigo e ao alargamento da previsão de fichas de segurança para a tripulação dos meios de transporte.

Por outra banda, o DL 206-A/2012 conforma também o DL 41-A/2010 com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho de 2010, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e o exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.

Neste sentido, o DL 206-A/2012 altera e adita no DL 41-A/2010 as matérias relacionadas com a formação profissional, a certificação e os deveres das entidades formadoras, as contraordenações aplicáveis, a aptidão dos condutores rodoviários de mercadorias perigosas e a validade de certificados de formação de pessoal envolvido no transporte terrestre de mercadorias perigosas que comprovem qualificações obtidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu.

O DL 206-A/2012 entrou em vigor a 1 de setembro de 2012.

Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique

Decreto do Presidente da República n.º 132/2012, de 7 de agosto (DR 152, SÉRIE I, de 7 de agosto de 2012)

O Decreto do Presidente da República n.º 132/2012, de 7 de agosto, ratifica o Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de

Moçambique, assinado em Lisboa, em 30 de abril de 2010, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2012, de 8 de junho de 2012 (“Acordo Portugal - Moçambique”).

O Acordo Portugal - Moçambique incide sobre a concessão de direitos de tráfego, a designação e a autorização de exploração de empresas, os direitos aduaneiros e outros encargos, as taxas aeroportuárias e as licenças aéreas, o reconhecimento de certificados e de licenças, os impostos e a transferência de lucros, a segurança aérea, a segurança da aviação civil e as tarifas, entre outras matérias relevantes.

Desta forma, o Acordo Portugal - Moçambique revoga o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Popular de Moçambique, assinado em Maputo em 28 de Janeiro de 1977.

Mobilidade Elétrica: Alterações de Regime

Decreto-Lei n.º 170/2012, de 1 de agosto (DR 148, SÉRIE I, de 1 de agosto de 2012)

O Decreto-Lei n.º 170/2012, de 1 de agosto de 2012, altera o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, que cria o regime jurídico da mobilidade elétrica.

As alterações visam adaptar o DL 41-A/2010 ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho de 2010, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.

Neste contexto, o DL 170/2012 reforça o papel do balcão único eletrónico dos serviços. Contudo, as disposições do DL 170/2012, o qual pressupõe a existência do mencionado balcão único, serão aplicadas de forma faseada, em termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da energia e da economia. No entanto, aplicam-se as disposições revogadas e alteradas pelo DL 170/2012. Este diferimento justifica-se pela necessidade de adaptar e desenvolver os sistemas informáticos atualmente existentes. Todavia, a aplicação das novas regras deve tomar lugar no prazo de um ano desde a entrada em vigor do DL 170/2012.

Por outro lado, o DL 170/2012 procede à eliminação de exigências de forma jurídica especial para os operadores de pontos de carregamento e para os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica. Ao mesmo tempo, adota regimes de deferimento tácito na atribuição das respetivas licenças.

Quanto às inspeções periódicas dos pontos de carregamento, o DL 170/2012 prevê a sua realização por iniciativa das entidades fiscalizadoras.

Por fim, o DL 170/2012 elimina, na senda do DL 92/2010, a proibição de exercício conjunto das atividades de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e de operação de postos de carregamento entre si.

O DL 170/2012 entrou em vigor a 2 de agosto de 2012.

Petroleiros: Requisitos de Construção em Casco Duplo

Regulamento n.º 530/2012, de 13 de junho de 2012 (JOUE, L 172, de 30 de junho de 2012)

O Regulamento (UE) n.º 530/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à introdução acelerada de requisitos de construção em casco duplo ou configuração equivalente para os navios petroleiros de casco simples, tem por objetivo: (i) estabelecer um regime de introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou configuração equivalente da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, tal como alterada pelo Protocolo de 1978, na sua versão atualizada, para os navios petroleiros de casco simples, bem como (ii) proibir o transporte de ou para os portos dos Estados-Membros de petróleo e frações petrolíferas pesados em navios petroleiros de casco simples.

Para o efeito, o Regulamento 530/2012 regula, designadamente: o cumprimento, pelos navios petroleiros de casco simples, dos requisitos de construção em casco duplo ou configuração equivalente; o programa de avaliação do estado dos navios e a sua observância; as balizas temporais que vigoram; as derrogações aplicáveis aos navios em dificuldades ou aos navios que devam ser reparados; e as notificações pelos Estados-Membros à OMI.

Desta forma, o Regulamento 530/2012 revoga o Regulamento (CE) n.º 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, relativo à mesma matéria.

O Regulamento 530/2012 entrou em vigor a 20 de julho de 2012.

7. Imobiliário e Urbanismo

Alteração ao Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados

Lei n.º 30/2012, de 14 de agosto (DR 157, SÉRIE I, de 14 de agosto de 2012)

Através da Lei n.º 30/2012, de 14 de agosto procedeu-se à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto que aprovou o regime jurídico das obras em prédios arrendados, bem como à alteração do CC, do CPC e da Lei n.º 6/2006, de 21 de fevereiro - que aprovou o novo regime do arrendamento urbano.

De entre as alterações preconizadas pela Lei n.º 30/2012, destaca-se a possibilidade de a denúncia do contrato de arrendamento para obras profundas ser feita mediante mera comunicação ao arrendatário, não carecendo de ação judicial, bem como, para contratos anteriores a 1990, a obrigatoriedade de o senhorio realojar o arrendatário caso este tenha idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60%.

As alterações introduzidas nos referidos diplomas pela Lei n.º 30/2012 entram simultaneamente em vigor com a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto - que procede à alteração do regime jurídico do arrendamento urbano.

Alteração do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano

Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto (DR 157, SÉRIE I, de 14 de agosto de 2012)

A Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, procede à revisão do arrendamento urbano, alterando o CC, o CPC e a Lei n.º 6/2006, de 21 de fevereiro.

Tendo como principais objetivos (i) conferir às partes maior liberdade na estipulação das regras relativas à duração dos contratos, (ii) modificar as disposições transitórias aplicáveis aos contratos de arrendamento anteriores à Lei n.º 6/2006 e (iii) criar um procedimento especial de despejo que permita a célere colocação dos imóveis no mercado, as principais alterações respeitam aos contratos de arrendamento para habitação (maior liberdade contratual das partes, aparecimento de contratos de duração variada, nomeadamente com prazos de duração mais curtos; reforço do mecanismo de resolução do contrato de arrendamento quando o arrendatário se encontra em mora, permitindo uma mais rápida cessação do contrato e consequente desocupação do locado; e agilização do procedimento de denúncia do contrato de arrendamento celebrado por duração indeterminada.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2012 entrarão simultaneamente em vigor com a Lei n.º 30/2012, de 14 de agosto, que procede à alteração do regime jurídico das obras em prédios arrendados.

Alteração ao Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto (DR 157, SÉRIE I, de 14 de agosto de 2012)

A Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, que estabelece o regime jurídico da reabilitação urbana, e à 54.ª alteração ao CC.

Através desta alteração, procede-se à criação de medidas destinadas a agilizar e a dinamizar a reabilitação urbana. Assim, simplificaram-se os procedimentos destinados à criação de áreas de reabilitação urbana e ao controlo prévio de operações urbanísticas e criaram-se as condições que permitem a reabilitação urbana de edifícios ou frações que, embora não se encontrem localizados em áreas de reabilitação urbana, a respetiva construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos e se justifique uma intervenção de reabilitação destinada a conferir características adequadas de desempenho e de segurança.

A delimitação da área de reabilitação, bem como a aprovação da operação de reabilitação a realizar, compete à Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, considerando-se que a aprovação da delimitação da área de reabilitação caduca no prazo de 3 anos, caso a respetiva operação de reabilitação não seja aprovada.

A aprovação de operações de reabilitação urbana pode ser feita através de instrumento próprio, ou de plano de pormenor de reabilitação urbana, e a sua aprovação obriga a respetiva entidade gestora a promovê-la no prazo de execução do mesmo, não podendo o mesmo vigorar por prazo superior a 15 anos a contar da citada aprovação.

A entidade gestora da operação de reabilitação urbana poderá ser a própria Câmara Municipal ou, mediante designação até ao ato de aprovação da operação de reabilitação, uma empresa municipal. Em particular, compete à entidade gestora a elaboração de um relatório anual de monitorização da operação de reabilitação em execução, para apreciação da assembleia municipal, bem como, a cada 5 anos de vigência da referida operação de reabilitação urbana, a sujeição à apreciação da assembleia municipal de um relatório de avaliação da execução dessa operação e, se for caso disso, de uma proposta de alteração do respetivo instrumento de programação.

A aprovação de uma operação de reabilitação urbana constitui causa de utilidade pública para efeitos da expropriação ou da venda forçada dos imóveis existentes na área de reabilitação, bem como da constituição sobre os mesmos das servidões necessárias à execução da operação de reabilitação urbana aprovada. Também no âmbito das operações de reabilitação urbana, em particular das aprovadas através de instrumento próprio, podem ser delimitadas unidades de intervenção que consistam na fixação em planta cadastral dos limites físicos do espaço urbano a sujeitar a intervenção, no qual todos os prédios abrangidos devem ser devidamente identificados.

As operações enquadráveis neste regime jurídico carecem de dispensa ou isenção de alguns formalismos previstos no RJUE, nomeadamente no que se refere à dispensa da realização de consultas e da solicitação de qualquer parecer, autorização ou aprovação a entidades externas ou a serviços da organização autárquica municipal, sem prejuízo de a entidade gestora poder, a título meramente facultativo e não vinculativo, realizar as consultas ou solicitar os pareceres.

Novidade introduzida por esta alteração consiste na possibilidade de as operações urbanísticas de reabilitação poderem abranger bens imóveis (prédios e/ou frações autónomas) cuja construção esteja concluída há mais de 30 anos, que poderiam não estar integrados na área de reabilitação.

Para este efeito, as intervenções a realizar em tais bens imóveis têm de assegurar o cumprimento de várias especificidades, como seja (i) a preservação das fachadas principais; (ii) a manutenção dos elementos arquitetónicos e estruturais de valor patrimonial do edifício, designadamente abóbadas, arcarias, estruturas metálicas ou de madeira; (iii) a manutenção do número de pisos acima do solo e no subsolo, bem como a configuração da cobertura e (iv) a manutenção da resistência estrutural do edifício, designadamente ao nível sísmico.

Este regime não se aplica às operações urbanísticas realizadas em bens imóveis individualmente classificados ou em vias de classificação, ou localizados em áreas urbanas de génese ilegal, salvo se estiverem incluídos em áreas de reabilitação urbana, mas aplica-se às operações urbanísticas realizadas em bens imóveis que se localizem em zonas de proteção e não estejam individualmente classificados nem em vias de classificação, salvo quando importem novas aberturas de vãos na fachada ou na cobertura.

Para além das supra identificadas alterações, a Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, vem introduzir alterações aos artigos 1424.º a 1426.º do CC, no âmbito do regime das inovações e participações de encargos de conservação e fruição nos prédios sujeitos ao regime da propriedade horizontal.

Assim, pese embora a realização de obras nas zonas comuns que constituam inovações dependam, regra geral, de aprovação de 2/3 do valor total do prédio, sempre que as mesmas digam respeito a rampas de acesso e plataformas elevatórias, a sua realização dependerá, apenas, da aprovação de maioria simples do valor total do prédio.

Adicionalmente, o condómino que realizar as mencionadas inovações poderá proceder ao seu levantamento, caso tal não cause prejuízos no prédio, ou a ser indemnizado nos termos do enriquecimento sem causa.

As alterações decorrentes da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, entram em vigor 60 dias após a publicação da mesma.

8. Concorrência

Auxílio Estatal ao Bankia/BFA

Comunicado de Imprensa da Comissão Europeia de 27 de junho de 2012 (IP/12/699)

Ao abrigo das regras europeias em matéria de auxílios de Estado, em particular do enquadramento temporário excecional relativo a auxílios de Estado ao sector bancário, e tendo em conta a Comunicação da Comissão "A recapitalização das instituições financeiras na atual crise financeira: limitação do auxílio ao mínimo necessário e salvaguardas contra distorções indevidas da concorrência", a CE autorizou, por um período de seis meses, a conversão em capital das ações preferenciais do BFA detidas pelo Estado espanhol, num montante de € 4,465 mil milhões de euros, e, ainda, a concessão de uma garantia de liquidez, no montante de € 19 mil milhões, a favor do grupo espanhol BFA e da sua subsidiária Bankia - um dos maiores bancos espanhóis.

Em contrapartida, o Estado espanhol, que passou a deter a totalidade do capital social do BFA, comprometeu-se a apresentar à Comissão, no prazo de seis meses, um plano de reestruturação aprofundada do banco, bem como a adotar medidas destinadas a assegurar a viabilidade do banco, como não remunerar os instrumentos de capital híbrido a menos que tal lhe seja imposto por lei.

Na decisão da CE terá pesado, nos termos da informação disponível, a necessidade de simplificar a estrutura acionista do BFA de modo a facilitar a adoção de medidas de reestruturação. A Comissão realça que a injeção de capital no montante de € 19 mil milhões de euros solicitada pelo Conselho de Administração do BFA ao Estado espanhol não foi objeto desta decisão.

Cartel dos Fabricantes de Produtos de Gestão Hidráulica

Comunicado de Imprensa da Comissão Europeia de 27 de junho de 2012 (IP/12/704)

A CE sancionou três empresas fabricantes de produtos de gestão hidráulica utilizados em instalações sanitárias e sistemas de aquecimento e refrigeração por terem coordenado os seus preços no mercado alemão, entre 2006 e 2008, e, durante três meses, em treze outros Estados-Membros da UE (incluindo Portugal), em infração do art. 101.º do TFUE, que proíbe práticas concertadas e acordos restritivos da concorrência.

As empresas em questão - Flamco, Reflex Winkelmann e TA Hydronics Switzerland (Pneumatex) - comunicavam entre si o montante e a data dos aumentos de preços, bem como outras informações comerciais sensíveis.

O cartel foi denunciado pela Pneumatex, empresa que também havia participado no cartel, que, por isso, beneficiou de imunidade total da coima que se seria aplicável, ao abrigo do Programa de Clemência da CE (Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, de 8 de dezembro de 2006). As outras empresas parte no cartel puseram fim ao processo através de um procedimento de transação, admitindo os factos e reconhecendo a responsabilidade no mesmo, beneficiando por isso de uma redução de 10% no montante das coimas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 622/2008 da Comissão, de 30 de junho de 2008, relativo refere à condução de procedimentos de transação nos processos de cartéis. A Flamco foi sancionada com uma coima no montante de € 3,87 milhões de euros e a Reflex Winkelmann com uma coima no montante de € 9,791 milhões de euros.

Práticas de Cartel no Sector dos Comutadores com Isolamento a Gás

Comunicado de Imprensa da Comissão Europeia de 27 de junho de 2012 (IP/12/705)

A CE sancionou a Toshiba e a Mitsubishi com coimas no valor de € 136,2 milhões de euros por terem participado, em conjunto com outras dezoito empresas, num cartel no sector dos comutadores com isolamento a gás (equipamento elétrico pesado utilizado para controlar os fluxos de energia nas redes de eletricidade). A CE impôs, neste caso, em 2007, coimas no montante global de € 750 milhões de euros por violação do art. 101.º do TFUE, mas a decisão foi parcialmente anulada, quanto às referidas empresas, em 2011, pelo Tribunal Geral da UE.

O referido tribunal entendeu que a Comissão teria violado o princípio da igualdade ao fixar as coimas aplicadas à Mitsubishi e à Toshiba com base num ano diferente daquele que adotara como referência para os demais membros do cartel. Perante a decisão do Tribunal, a Comissão adotou uma nova decisão sancionatória em relação à Mitsubishi e à Toshiba de conteúdo idêntico à decisão original de 2007, exceto no que diz respeito ao ano de referência para efeitos de cálculo das coimas, o que resultou numa redução das coimas aplicadas a estas empresas.

Aplicação das Regras Antitrust da UE no Setor Automóvel

Comunicado de Imprensa da CE de 27 de agosto de 2012 (IP/12/915)

Desde a adoção do novo regulamento de isenção por categoria no setor dos veículos automóveis, o Regulamento (UE) 461/2010 da Comissão, de 27 de maio de 2010, relativo à aplicação do art. 101.º, n.º 3, do TFUE a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector dos veículos automóveis, e das Orientações complementares relativas às restrições verticais nos acordos de venda e reparação de veículos a motor e de distribuição de peças sobressalentes para veículos a motor, os serviços da CE receberam diversas questões relacionadas com a aplicação do novo quadro relativo ao setor da distribuição e reparação de veículos automóveis e da distribuição de peças sobressalentes de veículos automóveis. Neste contexto esta instituição preparou um conjunto de respostas e explicações às perguntas mais frequentes, que podem ser de interesse geral.

Estas explicações têm carácter complementar em relação às referidas orientações e não as substituem, tendo por objetivo ajudar as empresas e os particulares que desenvolvem atividades no setor e, bem assim, os aplicadores do direito a compreender qual a abordagem da Direção-Geral da Concorrência da CE relativamente a determinadas questões no âmbito dos mercados dos veículos automóveis.

Sanções Aplicadas em Virtude de um Acordo Anticoncorrencial entre Empresas

Comunicado da AdC de 1 de julho de 2012

O Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso interposto pelas arguidas Baxter – Médico Farmacêutica, Lda. (“Baxter”), e Glintt – Business Solutions, Lda. (“Glintt BS”), ao manter, na íntegra, a sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa de 12 de setembro de 2011, que confirmou a decisão da AdC que condenara aquelas

empresas pela celebração e execução de um acordo de fixação de preços de venda anticoncorrencial. Em causa estava um processo que remonta a 2006, quando a AdC abriu um inquérito que deu origem ao processo de contraordenação contra a Glintt BS e a Baxter, após denúncia do Hospital Padre Américo. A infração prende-se com a celebração de um contrato, entre a Glintt BS e a Baxter, para a venda de máquinas de dispensa automática de medicamentos em unidose.

O Tribunal da Relação manteve as coimas aplicadas pelo Tribunal de Comércio de Lisboa de € 100.000,00, à arguida Baxter, e de € 300.000,00, à arguida Glintt BS.

AdC Sanciona Lactogal por Imposição de Preços Mínimos de Revenda

Comunicado da AdC de 19 de julho de 2012

A AdC condenou a empresa Lactogal numa coima no montante de € 341.098,00, por práticas lesivas da concorrência nos mercados da distribuição e comercialização de produtos lácteos (v.g., leite, bebidas lácteas aromatizadas, iogurtes, manteiga e queijo) no canal Horeca, em Portugal.

No entender da AdC existiu fixação, por parte da Lactogal, dos preços mínimos de revenda dos seus produtos no canal Horeca, bem como das margens de comercialização e de outras remunerações diretas ou indiretas dos seus distribuidores, desde, pelo menos, o ano de 2003, em infração do disposto no n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

Sanções Aplicadas Por Concertação dos Preços

Comunicado da AdC de 31 de julho de 2012

O Tribunal do Comércio de Lisboa confirmou o entendimento da AdC, considerando que as arguidas, duas das maiores operadoras no mercado da prestação de serviços de limpeza, acertaram os preços a praticar em diversos concursos no sector.

O tribunal deu como provada a prática pelas arguidas de 16 contraordenações, previstas no art. 4.º, n.º 1, da Lei nº 18/2003, de 11 de junho, tendo a Conforlimpa (Tejo) - Multiservicos, S.A., sido sancionada com uma coima única de € 253.703,18, e a arguida Number One - Multi Services, Lda., com uma coima única de € 62.620,90.

AdC Analisa Impacto dos Painéis de Preços dos Combustíveis nas Autoestradas

Análise da AdC de 24 de julho de 2012

A introdução de painéis eletrónicos comparativos de preços de combustíveis rodoviários nas autoestradas de Portugal continental em 2009 resultou de uma medida governamental tomada na sequência da Recomendação n.º 3/2004 da AdC, retomada na “Análise Aprofundada sobre os Sectores dos Combustíveis Líquidos e do Gás Engarrafado em Portugal – Relatório Final”, de 31 de março de 2009.

A AdC publicou, no passado mês de julho, uma primeira análise do impacto da introdução destes painéis comparativos, entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de agosto de 2010. Conforme reconhece a AdC, o facto de o período analisado terminar em agosto de 2010 constituiu uma insuficiência importante desta análise, uma vez que não abrangeu o período subsequente, em que a tensão dos preços internacionais e a queda da procura de combustíveis rodoviários estão a alterar as condições do negócio.

De acordo com a análise da AdC, não existem indícios de que a introdução dos painéis comparativos de preços tenha tido um impacto significativo, uma vez que os mercados de venda a retalho de combustíveis em autoestradas apresentam importantes condicionalismos à entrada e expansão que condicionam a estrutura de mercado e o comportamento dos operadores.

Tendo por base a análise efetuada, a AdC, ao abrigo das atribuições e dos poderes de regulamentação que lhe foram conferidas, apresenta um conjunto de recomendações no sentido de fomentar a adoção de práticas que promovam a concorrência nos mercados analisados. Estas recomendações incluem, por exemplo, a futura abertura de pelo menos mais dois postos de abastecimento em cada uma das autoestradas A14, A5 e A12 e a atribuição da subconcessão destes postos a operadores que não estejam atualmente presentes na venda de combustíveis em autoestradas e o lançamento de concursos públicos individuais para cada área de serviço, por forma a assegurar a possibilidade de existirem operadores distintos, para uma mesma localização, em lados opostos da autoestrada.

Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária

Resolução da Assembleia da República n.º 84/2012, de 3 de julho (DR 127, SÉRIE I, de 3 de julho de 2012)

Foi publicado em DR no dia 3 de julho, o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária ("TECG"), ratificado através de decisão da Assembleia da República, de 13 de abril de 2012, tendo sido Portugal o primeiro Estado-Membro a ratificar o novo tratado (sendo que o TECG entrará em vigor a 1 de janeiro de 2013, desde que, nessa data, tenha sido ratificado por pelo menos 12 Estados-Membros da área do Euro).

O TECG foi assinado, em 2 de março de 2012, pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Europeia (com exceção do Reino Unido e da República Checa), no sentido reforçar a disciplina orçamental através da introdução de medidas que garantam uma maior fiscalização e uma resposta mais eficaz em face da emergência de desequilíbrios.

O TECG exige que os orçamentos nacionais estejam em situação de equilíbrio ou excedentária, regra que deverá ser incorporada no direito nacional no prazo de um ano após a entrada em vigor do tratado. Considera-se que a regra é respeitada se tiver sido atingido o objetivo de médio prazo específico do país, tal como definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento revisto, com um limite inferior de défice estrutural de 0,5 % do PIB (o défice estrutural resulta da diferença entre as receitas e as despesas públicas, excluindo os efeitos temporários e conjunturais).

Caso se verifique um desvio significativo desse objetivo, prevê-se que seja automaticamente acionado um mecanismo de correção, que compreenderá a obrigação de aplicar medidas adequadas dentro de um determinado prazo. A transposição da regra de equilíbrio orçamental pode ser fiscalizada pelo TJUE, cujos acórdãos serão vinculativos e poderão ser acompanhados por sanções pecuniárias, no caso de um Estado-Membro não lhes dar execução.

O TECG estabelece igualmente regras sobre a coordenação das políticas económicas e a convergência: os Estados-Membros signatários passam a ter de comunicar os seus planos de emissão de dívida pública e a certificar-se de que as reformas mais importantes em matéria de política económica são debatidas previamente e, quando possível, objeto de coordenação com os demais Estados-Membros.

9. Fiscal

EBF - Retroatividade da Lei Fiscal - Revogação de Benefícios Fiscais Relativos à Interioridade

Informação vinculativa da AT no âmbito do Processo 413/20122

A AT veio considerar que a revogação do art. 43.º, nº 1, alínea b) do EBF não implica a extinção desse benefício temporário em relação às entidades beneficiárias ao tempo da alteração legislativa. Em causa encontra-se a aplicação de uma taxa reduzida de 10% durante os primeiros cinco exercícios a empresas que se tenham instalado em áreas beneficiárias.

A AT concluiu que deixar de aplicar a taxa reduzida a uma empresa beneficiária antes de terminarem os referidos cinco exercícios constituiria um caso de retroatividade fiscal, proibida nos termos do art.º 103.º, nº 3, da CRP. A AT invoca ainda o próprio art.º 11.º do EBF, que estatui que as normas que alterem benefícios fiscais temporários, como é o caso, não se aplicam aos contribuintes que já aproveitam do direito ao benefício fiscal.

Assim, a taxa reduzida de 10% continuará a aplicar-se a uma empresa constituída nos últimos quatro anos numa área beneficiária, até ao final dos cinco exercícios acima mencionados.

IRC - Rendas Pagas no Âmbito de Contratos de *Renting* (Aluguer Operacional de Viaturas)

Informação Vinculativa da AT no Âmbito do Processo 4399/2011

Através da informação vinculativa em apreço, a AT vem esclarecer questões relacionadas com a amortização de capital e de taxas de tributação autónoma no âmbito do contrato de *renting*.

Os contratos de *renting* de duração igual ou superior a três meses, ou inferior a três meses mas renováveis, são considerados "*contratos de aluguer sem condutor*", para efeitos do art. 45.º, nº 1, do CIRC. Deste modo, a qualificação da parcela de renda correspondente à amortização do capital como gasto fiscal encontra-se sujeita ao limite do valor das depreciações anuais que nos termos do art. 34.º, nº 1, alíneas c) e e), seriam dedutíveis nos casos de aquisição direta da viatura.

O valor do preço considerado pelo locador para calcular a renda mensal, acrescido de IVA, será considerado como “custo de aquisição”, sobre o qual serão aplicadas as taxas de tributação autónoma e que será utilizado para determinar as depreciações anuais que seriam dedutíveis.

O eventual acréscimo de 10% à taxa de tributação autónoma aplicável, em caso de prejuízo fiscal, nos termos do art. 88.º, n.º 14, do CIRC, terá em atenção os resultados do grupo, e não das sociedades que o integram, no caso de grupos abrangidos pelo regime especial de tributação das sociedades.

Não se encontra sujeita a tributação autónoma, nos termos do n.º 6 do art. 88.º do CIRC, a parcela de renda, devida por força de contrato de *renting*, que corresponda à amortização do capital de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas que sejam afetas, por acordo escrito, à utilização pessoal dos colaboradores da empresa. Os demais encargos relativos a viaturas ligeiras ou mistas, sejam ou não dedutíveis, encontram-se sujeitos a tributação autónoma, tendo em conta a redação dada aos n.ºs 3 e 4 do art. 88.º do CIRC pela Lei do Orçamento do Estado para 2011.

IRC - Tributação Autónoma de Encargos Provenientes de Contratos de Rent-a-Car

Informação Vinculativa da AT no Âmbito do Processo 1228/2012

A AT determina, na informação vinculativa em apreço, que os encargos provenientes de contratos de *rent-a-car* continuam sujeitos à taxa de tributação autónoma de 10%, prevista no art. 88.º, n.º 3, do CIRC, em resposta à questão de saber se estariam sujeitos à taxa de 20% prevista no n.º 4 do mesmo artigo.

A AT considera que não tendo o legislador alterado expressamente a taxa de tributação dos encargos de *rent-a-car*, não sendo os encargos provenientes do contrato em causa assimiláveis a encargos de aquisição e sendo estes encargos totalmente dedutíveis para efeitos fiscais (nos termos do art. 23.º do CIRC), deverá ser aplicada a taxa de 10% prevista pelo n.º 3 do artigo em apreço aos referidos encargos.

Alterações à Convenção de Dupla Tributação entre Portugal e o Luxemburgo

Aviso n.º 65/2012, de 20 de junho (DR 118, SÉRIE I, de 20 de junho de 2012)

O Aviso n.º 65/2012 informa que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo e Protocolo Adicional que alteraram a Convenção

de Dupla Tributação entre Portugal e o Luxemburgo, celebrada em 25 de maio de 1999.

As alterações introduzidas têm como efeito o alargamento do âmbito do procedimento de troca de informações entre os Estados Contratantes. Estes trocarão informações previsivelmente relevantes relativas a impostos de qualquer natureza, e não apenas aos abrangidos pela Convenção, sem necessidade de o sujeito passivo sobre quem recaem as informações ser residente de um ou ambos os Estados Contratantes.

Define-se, ainda, entre outras alterações, que os Estados não se podem recusar a prestar informações pelo facto de estas não serem relevantes ou úteis para efeitos da sua própria tributação. O facto de as informações requeridas serem detidas por um banco ou outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou que estejam conexas com o direito de propriedade, não pode igualmente obstar à cedência das mesmas.

As alterações entraram em vigor no dia 18 de maio de 2012.

IRC - Dispensa de Aplicação de Coimas a Entidades Isentas

Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 30 de maio de 2012

Foi afastada por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 30 de maio, a aplicação de coimas pela entrega fora de prazo e até dia 15 de julho de 2012 de declarações Modelo 22 por parte de entidades dispensadas da sua entrega, de acordo com a redação dos n.ºs 6 e 7 do art. 117.º do CIRC, anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio - designadamente entidades isentas de IRC.

IRC - Dedução de Prejuízos em Casos Especiais de Reconhecido Interesse Económico

Circular n.º 8/2012 do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Na Circular em apreço vem o Diretor-Geral informar sobre os elementos que deverão acompanhar os requerimentos apresentados à AT, tendo em vista a dedução de prejuízos em sede de IRC em casos especiais de reconhecido interesse económico. Esta possibilidade aplica-se a sujeitos passivos que tenham procedido à modificação do objeto social, que tenham alterado de forma substancial a natureza da sua atividade ou em relação aos quais a titularidade de pelo menos 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto tenha sido alterada, e que em princípio não teriam direito à dedução.

Para tal, o sujeito passivo deve acompanhar o pedido com os seguintes elementos, sem prejuízo da AT solicitar, caso considere necessário, informações adicionais:

- (i) Descrição pormenorizada do contexto económico em que ocorreu a alteração;
- (ii) Certidão atualizada do teor da matrícula e inscrições na Conservatória do Registo Comercial;
- (iii) Informação sobre o peso relativo das atividades antes exercidas no volume de negócios futuro;
- (iv) Previsão do volume de negócios, investimento e resultados fiscais para os três períodos seguintes; e
- (v) Número de postos de trabalho nos três períodos anteriores e previsão para os três períodos seguintes.

Em caso de alteração da titularidade social, os pedidos devem ser ainda acompanhados dos seguintes elementos:

- (i) Identificação das relações especiais entre as partes envolvidas na operação, nos termos do art. 63.º, n.º 4, CIRS; e
- (ii) Preço e data previstos para a transação das partes sociais.

IMI - Regime Especial para Prédios Arrendados Relevante para Liquidação de IMI

Portaria n.º 240/2012, de 10 de agosto (DR 155, SÉRIE I, de 10 de agosto de 2012)

Ofício-Circulado n.º 40106, de 10 de agosto de 2012

A Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, que veio consagrar a avaliação geral dos prédios urbanos, estabeleceu um regime especial para os prédios urbanos que sejam arrendados por contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro) ou por contrato de arrendamento para fins não habitacionais celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro. Segundo este regime especial, se a avaliação geral do prédio arrendado for superior ao valor da capitalização de renda anual através de aplicação do fator 15, é este o valor relevante para efeitos de liquidação de IMI.

A Portaria em referência vem regulamentar aquele regime especial, estabelecendo que, até ao dia 31 de outubro de 2012, o proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio deve apresentar, por transmissão eletrónica de dados ou mediante entrega em

qualquer serviço de finanças, uma participação de renda segundo o modelo que a Portaria aprova, acompanhada de uma cópia autenticada do contrato de arrendamento, e da cópia dos recibos de renda ou dos canchotos desses recibos, relativos aos meses de dezembro de 2010 até ao mês anterior à data de apresentação da participação de renda.

O Ofício-Circulado *supra* identificado vem, *inter alia*, esclarecer os procedimentos a adotar, quer em caso de falta do contrato escrito de arrendamento, quer em caso de contitularidade de direitos sobre prédios.

IVA - Regras de Localização de Prestação de Serviços de Locação de Meios de Transporte e de Faturação

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto (DR 164, SÉRIE I, de 24 de agosto de 2012)

O Decreto-Lei em referência vem alterar o Código do IVA procedendo à transposição para a ordem interna (i) do art.º 4º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, em matéria do lugar de prestação do serviço de locação de meios de transporte, e (ii) da Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, em matéria de faturação.

No que respeita à regras de localização das prestações dos serviços de locação de meios de transporte o Código do IVA passa a dispor que (i) não são tributadas em Portugal as locações de meios de transporte que não sejam de curta duração sempre que o destinatário seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território nacional, e (ii) são tributadas em Portugal as locações de meios de transporte que não sejam de curta duração sempre que o destinatário seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada em território nacional.

No que respeita à matéria de faturação, este Decreto-Lei vem introduzir novas regras no Código do IVA, no sentido de reforçar a obrigatoriedade da fatura para todas as transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços e mesmo que estes não a solicitem. Por outro lado, é permitida a emissão de faturas simplificadas (i) nas transmissões de bens efetuadas por retalhistas a particulares sempre que o valor da fatura seja inferior a € 1.000, e (ii) nas prestações de serviços de montante não superior a € 100, independentemente da qualidade do adquirente.

IRS - Inscrição no Registo de Residentes Não Habituais

Circular n.º 9/2012 do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

A presente Circular vem proceder à atualização dos procedimentos de inscrição dos residentes não habituais estabelecidos pela Circular n.º2/2010, da Direção de Serviços do IRS, em consonância com as alterações introduzidas no regime dos residentes não habituais pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

De acordo com a Circular em apreço, os contribuintes que se tornem fiscalmente residentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do art.º 16º do CIRS, poderão solicitar a inscrição como residentes não habituais e beneficiar do respetivo regime, desde que apresentem uma declaração que ateste que não estavam verificados os requisitos anteriormente referidos para a residência em território português nos últimos cinco anos.

Desta forma, deixa de ser obrigatória a apresentação de certificado de residência e de comprovativo de liquidação de imposto no país onde anteriormente se considerava residente, sem prejuízo de, em caso de dúvida, poderem ser exigidos ao sujeito passivo elementos adicionais de prova da não residência.

IRS - Dedução de IVA em sede de IRS

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto (DR 164, SÉRIE I, de 24 de agosto de 2012)

De acordo com o Decreto-Lei em referência, a partir de dia 1 de janeiro de 2013, os contribuintes pessoas singulares passam a poder deduzir em sede de IRS 5% do IVA suportado nesse ano, com o limite de € 250, com as prestações de serviços de manutenção e reparação de serviços automóveis e de motociclos, serviços de alojamento e restauração e ainda serviços prestados por salões de cabeleireiro e institutos de beleza, sempre que tais serviços estejam fora do âmbito da sua atividade profissional ou empresarial.

Para efeito de tal dedução, os sujeitos passivos deverão (i) exigir ao emitente a aposição do seu número de identificação fiscal nas faturas e (ii) manter na sua posse as faturas durante um período de quatro anos.

Por outro lado, o prestador dos serviços anteriormente citados deverá comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira os elementos das faturas que emitiu, até ao dia 8 do mês seguinte ao da respetiva emissão.

IVA - Restrições ao Direito à Dedução de IVA

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos C-80/11 e C-142/11

O TJUE decidiu que as autoridades tributárias nacionais não podem recusar a um sujeito passivo o direito de deduzir o montante de IVA de que é devedor, em virtude da aquisição de bens ou serviços, pelo facto do emitente das respetivas faturas ter cometido fraudes fiscais, sem que essas autoridades provem que o sujeito passivo sabia ou devia saber que a operação em causa estava implicada numa fraude fiscal.

Não pode igualmente ser exigido ao sujeito passivo, quando este não disponha de indícios que justifiquem a suspeita de irregularidades, que este se certifique de que o emitente não está envolvido em qualquer fraude. Nestas circunstâncias, para o exercício do direito à dedução basta que estejam verificadas as condições materiais e formais previstas na Diretiva 2006/112 do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (que substituiu, sem alterações substanciais, a Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977), nomeadamente a apresentação de fatura.

Embora o art.º 273.º da Diretiva permita que os Estados-Membros adotem medidas a fim de evitar a fraude, essas medidas não podem subverter o princípio da neutralidade fiscal, colocando de forma sistemática em causa o direito à dedução. Não podem, mais concretamente, redundar num regime de responsabilidade objetiva dos sujeitos passivos ou na transferência das responsabilidades de fiscalização do Estado-Membro aos sujeitos passivos.

A decisão do TJUE em apreço deverá ter implicações na aplicação do art.º 19.º, n.º 4, do CIVA.

CPPT - Taxa Municipal dos Direitos de Passagem

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 281/12 de 14 de junho de 2012

Através do presente Acórdão, o STA vem entender que “*para além da TMDP [Taxa Municipal dos Direitos de Passagem] não podem ser cobradas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público quaisquer outras taxas pela instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos em terrenos do domínio público municipal e que tenham como contrapartida a utilização desses terrenos, sob pena de se estar a tributar duplamente a mesma realidade*”.

O STA acabou por concluir, no caso em apreço, que a Taxa Municipal de Ocupação da Via Pública, cuja contraprestação é a utilização do domínio público municipal com instalações e equipamentos necessários à distribuição de televisão por cabo, é ilegal, por incidir sobre a mesma realidade que a TMDP.

IMT - EBF - Isenção de IMT nas Concentrações ou Acordos de Cooperação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 475/12, de 14 de junho de 2012

O EBF estabelece, no seu art.º 60º, n.º 1, al. a), que as empresas que, exercendo uma atividade de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestações de serviços, procedam a uma reorganização, mediante concentração ou acordos de cooperação, podem estar isentas de IMT nas transmissões de imóveis necessários à referida reorganização, desde que esses imóveis não estejam destinados a habitação.

No presente Acórdão, o STA vem entender que na interpretação desta disposição deverá atender-se à finalidade do imóvel que, independentemente de ser destinado à habitação, deve constituir um fator em relação substantiva com a atividade exercida pela empresa e apto a incrementar a sua capacidade concorrencial, isto é, um núcleo essencial do objeto económico da empresa, para que haja lugar à isenção.

Assim, nos casos das empresas de locação financeira de imóveis, os imóveis estão afetos ao objeto do negócio e, portanto, são um fator necessário e apto a incrementar a capacidade concorrencial numa reorganização, independentemente de serem afetos à habitação por parte dos seus locatários e em seu proveito, pelo que, entendeu o STA, fazer incidir IMT nesta reorganização seria impeditivo da própria operação, acabando por gerar uma violação do princípio de igualdade face a outras empresas de locação financeira de imóveis cujo objeto de negócio seja a locação de imóveis não destinados à habitação.

Retroatividade da Lei Fiscal - Tributação Autónoma

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 310/2012, de 20 de junho de 2012

O TC declarou inconstitucional a aplicação retroativa das novas taxas de tributação autónoma previstas no art. 81.º do CIRC, relativas, por exemplo, a despesas de representação e a encargos com viaturas ligeiras ou mistas, motos e motociclos. Estas taxas foram introduzidas pela Lei nº 64/2008, de 5 de Dezembro, que prevê que os efeitos por si produzidos retroagem ao dia 1 de janeiro de 2008.

Ao contrário do que tinha decidido em 2011 (Acórdão nº 18/2011, de 12 de janeiro de 2011), o TC considerou que a realização destas despesas constitui um facto tributário instantâneo, autónomo do lucro tributável, enquanto facto tributário de formação sucessiva relevante para efeitos de IRC. Não releva a este propósito o momento da liquidação, mas sim o momento da ocorrência do ato que determina o pagamento do imposto.

Encontramo-nos, portanto, perante um caso em que o facto tributário que a lei nova pretende regular já produziu todos os seus efeitos ao abrigo da lei antiga, ou seja, um caso de retroatividade autêntica, proibida pelo art. 103.º, n.º 3, da CRP.

Deste modo, o TC declarou a inconstitucionalidade das normas em apreço, tendo as despesas realizadas pelo contribuinte até 6 de Dezembro de 2008 ficado sujeitas às taxas anteriormente previstas no art. 81º do CIRC.

IRC - Dedutibilidade de Custos não Devidamente Documentados em Sede de IRC

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 658/11, de 5 de julho de 2012

No Acórdão em apreço, o STA pronuncia-se sobre os requisitos das faturas e de documentos comprovativos de gastos para efeitos de dedutibilidade dos mesmos ao lucro tributável de IRC.

Ao contrário do regime do IVA, no qual as exigências de conteúdo das faturas para deduções estão explicitamente enumeradas no art.º 36.º, n.º 5, do CIVA, no regime do IRC, o art.º 42º apenas refere que os encargos não devidamente documentados não são dedutíveis para efeito de determinação de lucro tributável, sem se alargar sobre o conteúdo obrigatório mínimo do documento para que sejam aceites como gastos.

No presente Acórdão, o STA vem entender que o documento que faça prova do gasto não tem de consistir, necessariamente, numa fatura, mas tem, isso sim, de ter força probatória quanto ao objeto da operação, o adquirente, o fornecedor e o preço, para que o gasto seja passível de dedução em sede de IRC.

Mais entendeu o STA naquele Acórdão que, caso o documento não revista as formalidades probatórias essenciais para a identificação da operação, poderá o contribuinte vir eventualmente prestar prova, através de qualquer meio probatório idóneo, da ocorrência efetiva desse gasto, não ficando, portanto, comprometida a dedutibilidade do gasto por deficiência dos elementos constantes no documento justificativo.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

dpc@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

tft@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)

joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)

fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

bda@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)

frr@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)

avs@uria.com